

A hierarquia episcopal e o vintismo

São pouco conhecidas da historiografia portuguesa as reacções da hierarquia eclesiástica nacional à primeira tentativa de implantação do liberalismo. É consensual o seu acantonamento político no campo da contra-revolução aquando do triunfo de D. Miguel à frente do movimento da restauração absolutista; é também sabido que o início das primeiras cortes liberais parece ter sido aceite, sem oposição, pela generalidade do episcopado português. Mas que atitudes sucederam a essa aceitação inicial, e quais os motivos que teriam determinado a evolução, é assunto pouco claro entre os historiadores eclesiásticos e os poucos mais que, para além destes, se referiram ao tema. O objecto desta abordagem é a posição oficial da hierarquia episcopal em relação ao regime, que evoluiu da adesão, pelo menos formal, à condenação generalizada, na sequência do golpe de Vila Franca. Apresentar-se-ão com detalhe as respostas dos diferentes prelados às determinações do governo que os implicavam enquanto elementos eclesiásticos do aparelho de Estado.

Pastorais e juramentos de obediência constituíram os dois tipos de atitude política exigidos aos bispos pelo novo regime. Ao contrário das primeiras, os bispos estavam obrigados aos juramentos, não como eclesiásticos, com funções específicas de tal condição, mas como empregados públicos, e, nessa medida, faziam parte de um conjunto muito mais vasto de autoridades que deviam afirmar, sob juramento, a sua fidelidade à nova ordem de coisas. Embora umas e outros se tivessem entrecruzado no tempo, para facilidade de exposição abordar-se-ão em separado.

I. OS JURAMENTOS CONSTITUCIONAIS

O vintismo utilizou para a sua legitimação um instrumento tradicionalmente empregue pelo Estado desde tempos recuados, embora adaptado às novas realidades produzidas pelas instituições liberais: os juramentos de fidelidade ou de obediência, que em quatro ocasiões diversas foram exigidos a

* CEHCP do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.

grupos distintos de indivíduos, incluindo todos eles as autoridades eclesiásticas e, consequentemente, a hierarquia episcopal.

Instrumento tradicional, embora não banalizado. Era uso, desde os começos da monarquia, o juramento de fidelidade sempre que a um rei sucedia outro. Tal acto congregava em torno de uma pessoa os elementos da sociedade com capacidade política e simbolizava e tornava visível a própria identidade nacional, aliás reforçada pela prestação recíproca entre o monarca e o conjunto de ajuramentados presentes na cerimónia de coroação; por isso se revestia de cerimonial complicado e de um carácter solene, e ao mesmo tempo sagrado, na medida em que cada indivíduo que jurava invocava a divindade como testemunha e como penhor do compromisso assumido. Esta sacralização do acto de jurar, acentuada pela utilização de uma igreja como local do juramento, mesmo quando não se verificava a presença do rei, implicava que o perjúrio (ao juramento de fidelidade, como a qualquer outro juramento, aliás) fosse assimilado, para todos os efeitos, a crime contra as leis sagradas, ou sacrilégio, que a própria religião proibía já na tradição mosaica.

O juramento de fidelidade, pelo carácter religioso de que se revestia (envolvendo também valores de outra natureza), constituía um acto legitimador, que o primeiro liberalismo português teve em conta, à semelhança dos regimes saídos das revoluções sete e oitocentistas. Conforme é acentuado por Lynn Hundt¹, consagra-se, assim, a transferência da soberania monárquica para a soberania popular saída do processo revolucionário.

O facto de ter envolvido, em conjunto com outras, a hierarquia eclesiástica levou-me a procurar possíveis repercussões dos juramentos de fidelidade indiciadoras de atitudes específicas da igreja lusitana perante o vintismo. E, tendo em conta as pesadíssimas consequências políticas que tiveram na França revolucionária alguns dos juramentos impostos, procurei também, acessoriamente, na sequência de trabalho anterior², aprofundar em que medida a prestação dos juramentos fez parte dos *acontecimentos políticos* do triénio liberal.

Dois dias depois do pronunciamento militar, a Junta Provisional do Porto ordenava que em todos os concelhos se juntassem clero, nobreza e povo para a leitura de um auto seguida de juramento ao novo regime³. Efectivada a unificação com o governo de Lisboa, prescrevia-se, por ordem de 6 de Outubro, aos grandes do reino, a todo o episcopado, aos prelados das ordens regulares e presidentes dos tribunais que, por si ou seus procuradores, prestassem novo juramento «á Junta Provisional do Supremo Governo do Reino,

¹ Cit. por Timothy Tackett in *La révolution, l'église et la France*, p. 34, Paris, ed. CERF, 1986.

² «A condição do clero português durante a primeira experiência de implantação do liberalismo...», *Revista de História das Ideias*, XXIII, Coimbra, 1988.

³ Portaria de 26 de Agosto de 1820, in Clemente José dos Santos, *Documentos para a História das Cortes...*, vol. 1, p. 11.

ao Rei, ás futuras Cortes e á constituição que viessem a fazer, mantida a religião católica romana e a dinastia da casa de Bragança», bem como se determinava, excepto aos representantes da segunda ordem, que, por sua vez, o fizessem prestar aos seus subordinados⁴. No seguimento da conclusão das bases da Constituição, foram estas mandadas jurar pelas autoridades eclesiásticas, civis e militares por decreto das Cortes de 9 de Março de 1821, sendo cominadas à regência, no fim do texto pré-constitucional, as providências necessárias ao acto⁵. Por último, D. João VI, em carta de lei de 11 de Outubro de 1822, ordenava que a Constituição política aprovada uma semana antes pelas Cortes fosse jurada por todos os empregados públicos, eclesiásticos, civis e militares⁶.

OS JURAMENTOS DE AGOSTO E OUTUBRO DE 1820

A portaria de 26 de Agosto de 1820 prescrevia um juramento segundo a tradicional representação dos três estados nas estruturas municipais. Da área geográfica em que foi efectivamente prestado nada transpirou para a imprensa periódica: a *Gazeta de Lisboa* reproduzia então as posições oficiais dos governadores do reino, e não tinha começado ainda a explosão de publicações que viriam a cobrir o quotidiano político do vintismo.

É só a partir do segundo juramento, ordenado a 6 de Outubro seguinte, que é possível começar a acompanhar, principalmente através do *Diário da Regência*, a forma como foi organizada, e acolhida, a imposição. Esta fora definida em moldes diferentes da anterior: em primeiro lugar, quanto ao seu objecto: discriminavam-se as traves mestras do novo regime — as cortes futuras e a constituição que fizessem —, a par do que se queria manter — a religião dominante e a mesma casa dinástica; em segundo lugar, quanto aos indivíduos abrangidos: à excepção dos grandes do reino, que juravam individualmente, todos os restantes o deviam fazer na qualidade de *autoridades* ou de *empregados públicos*, fossem eclesiásticos, civis ou militares.

A cerimónia, que se mandava realizar no mesmo dia em todo o país — 11 de Outubro —, seria, também por ordem do governo, acompanhada da celebração nas igrejas paroquiais do cântico «*Te Deum Laudamus* pela feliz união dos dois Governos» e de «preces para que Deos os ilumine, e prospere a Causa em que a Nação se acha empenhada»⁷. Estabelece-se, assim, um alargamento dos locais em que se torna visível o reconhecimento do novo regime: das cerca de oito centenas de localidades sedes de concelho, em que o juramento devia ser prestado, para as sedes de paróquia, implicando todo

⁴ Clemente José dos Santos, *op. cit.*, vol. 1, p. 76.

⁵ *Diário das Cortes (DC)*, n.º 30 de 1821, pp. 232-235.

⁶ Clemente José dos Santos, *op. cit.*, vol. 1, p. 440.

⁷ *Diário da Regência (DR)*, n.º 246, de 12 de Outubro de 1820.

o clero paroquial. Note-se, no entanto, que não se impunham quaisquer sanções aos indivíduos que recusassem reconhecê-lo.

A partir das fontes impressas consultadas não foi possível, aliás, detectar qualquer sinal de desobediência, não só por parte dos bispos, como dos restantes sectores do aparelho com funções pastorais: vigários, provisores ou arciprestes (grande parte deles simultaneamente cônegos) e párocos. Nem a atmosfera política, pelo menos em Lisboa, o permitia, como foi feito sentir ao superior dos capuchinhos franceses pelo secretário do patriarca, que, auscultado pelo religioso sobre a atitude a tomar, recebeu como resposta: «E que remédio tem⁸?» O relatório do representante da diplomacia vaticana é revelador da reacção dos meios eclesiásticos da capital, onde se combinaram o entusiasmo «quasi universalmente», regulares incluídos, e a aceitação circunspecta do patriarca e dos restantes bispos de que tivera notícia, os quais todos juraram, mas através de procuradores, aguardando, talvez à semelhança do primeiro, a posição oficial da Santa Sé. As excepções relatadas, sempre respeitantes a Lisboa, partiram apenas de um beneficiado da patriarcal empregado na nunciatura e de quatro capuchinhos italianos; demonstrando «renitencia», tinham obedecido o superior da cartuxa de Laveiras e o superior dos capuchinhos franceses com alguns dos seus religiosos, dos quais partiram, bem como do cardeal-patriarca, os únicos pedidos insistentes de orientação da igreja romana⁹. Este panorama de unanimidade aparente, no que nos diz respeito, relativa ao aparelho eclesiástico, viria a alterar-se no decorrer do juramento seguinte, o das bases da Constituição¹⁰.

O JURAMENTO DE 29 DE MARÇO DE 1821

A situação política principiava a apresentar contornos mais definidos no que se referia ao clero: nos dois meses de actividade das Cortes que entretanto tinham decorrido começara a parecer nítido que pelo menos, as suas estruturas económicas iam ser objecto de reformas mais ou menos profundas, a floradas nas discussões parlamentares, e visando as categorias materialmente privilegiadas.

Apesar da separação constitucional, o país dependia do congresso como único centro de poder, desconhecendo-se até ao fim de Março a posição do

⁸ Archivio Segreto Vaticano, Segreteria di Stato, Nunziatura di Portogallo (ASV-SS/NP), 1820, rub. 250, fasc. 2, relatório (oficial) de Cherubini a Consalvi de 27-10-1820. Cherubini foi o representante diplomático da cúria vaticana em Lisboa durante o vintismo.

⁹ *Ibid.*

¹⁰ No entanto, sabemos que o juramento não foi prestado em todo o país: na sessão parlamentar de 8 de Março o deputado Trigo referiu que «algumas Camaras» não o tinham praticado: *DC* de 1821, p. 227. A afirmação é, porém, demasiado imprecisa para permitir uma ideia dos motivos que levaram à sua não realização e do espaço real abrangido pelas povoações em causa. Contudo, segundo informação prestada por Benedicta Maria Duque Vieira, que estudou a documentação da Comissão Constitucional, não se encontra ali arquivada qualquer denúncia por recusa ao juramento.

rei. Não obstante, ou por isso mesmo, prevaleceu entre os deputados a prudência quanto ao universo de indivíduos a incluir no dever de jurar. Posta à partida a alternativa entre «a Nação ou sòmente todas as Auctoridades», raros foram os que manifestaram o desejo de converter o acto em um novo plebiscito o mais alargado possível [Carvalho (Manuel António?) e Soares Franco]. A maioria converteu em restringir o juramento às autoridades, vindando bem Moura Coutinho que não se tratava de ratificar o documento aprovado pelas Cortes, mas de «solenizar a sua publicação», tendo em conta a necessidade de evitar «que se fomentem dous Partidos», como explicitou Pimentel Maldonado e implicitamente admitiram quantos defenderam a desnecessidade e os inconvenientes de um novo juramento (bispo de Beja, arcebispo da Baía, Trigoso, Camelo Fortes) cinco meses depois do anterior, que implicara toda a nação. Assim foi decidido e, conjuntamente, que no dia apazado para a cerimónia, 29 de Março, se publicasse uma amnistia para presos e desertores¹¹, posteriormente alargada aos inculminados por delitos políticos antes do começo das constituintes¹².

Em cada diocese deveria o juramento ser prestado por todo o corpo eclesiástico com funções pastorais, incluindo os párocos, bem como pelos prelados das ordens regulares, o que implicava a cobertura da totalidade do território.

A fórmula «Juro aos Santos Evangelhos adherir e obedecer às bases da Constituição Política deste Reino que as Cortes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa reconhecem, e mandão provisoriamente guardar como Constituição»¹³ seria recitada nos paços do concelho, juntando-se o clero paroquial às vereações¹⁴, e, uma vez terminada a sessão, dirigiam-se os presentes à matriz para, em cerimónia pública, se realizarem as mesmas manifestações de natureza religiosa já enunciadas a propósito do juramento de 11 de Outubro. Nos casos em que a estrutura eclesiástica não correspondia à municipal, usavam-se templos ou outros espaços ligados à igreja para um cerimonial que intercalava entre actos religiosos o dever cívico, talvez numa réplica da imponente função do compromisso dos deputados na igreja de S. Domingos, prestado no fim de pomposa missa pontifical e seguido de solene *Te Deum*. Como sublinha Tackett na obra já referida, «o cristianismo era o quadro preponderante e frequentemente o único que permitia, quando necessário, consagrar ou solenizar um acontecimento» (p. 25).

A par de manifestações mais ou menos espontâneas, que tiveram por cenário a rua nalguns centros urbanos (sem constituírem certamente a nota dominante), outros meios de assinalar a ocasião usados com regularidade

¹¹ DC, sessão de 8 de Março de 1821, vol. 1, pp. 227 e 228.

¹² Decreto das Cortes de 12 de Março de 1821, in DR, n.º 79, de 2-4-1821.

¹³ DR, n.º 91, de 16-4-1821.

¹⁴ Conforme repetidamente vem referido nas cartas de congratulação enviadas ao congresso: câmaras de Vila de Frades e Beja (DC, vol. 1, p. 555), de Montalegre, Torres Novas e Penamacor (p. 576), de Abrantes (p. 649).

foram as cartas congratulatórias ao congresso¹⁵. Sobretudo depois de divulgada a anuência de D. João VI, o *Diário das Cortes* regista todos os dias a chegada destes documentos, lidos antes da ordem do dia, e enviados não só pelas câmaras e párocos, mas por prelados e corporações eclesiásticas. Ao mesmo tempo que proporcionam um discreto olhar sobre as cerimónias, evidenciam o número crescente de sinais que de diferentes regiões e meios sociais eram enviados para Lisboa, reconhecendo «que a mão poderosa do Onnipotente modifica a seu arbitrio a sorte dos Imperios»¹⁶, isto é, o novo *status quo*.

Entre 31 de Março e fins de Maio dirigem-se ao congresso, felicitando-o, não sem alguma ambiguidade quanto aos motivos, uma grande parte dos cabidos: o de Portalegre (que foi o primeiro), pela sua instalação; os de Elvas, Bragança, Braga, Lamego, Guimarães, Santarém, Leiria, entre outros, pela conclusão das bases; e, para além dos párocos ou do conjunto do clero local, quer apenas em seu nome, quer à frente dos seus fregueses, ou então associados aos senados do respectivo concelho, manifestam-se também alguns prelados episcopais: o vigário capitular de Bragança, o arcebispo de Braga, os bispos de Coimbra e Pinhel, o prelado-mor da Ordem de Cristo. À medida que os dias passam, o motivo cada vez mais invocado é a «alegre e festival noticia de ter El Rei jurado a Constituição»¹⁷, até que a partir de Junho desaparecem praticamente as referências às bases e ao seu juramento, passando a figura régia a constituir quase a única razão das felicitações¹⁸. Pelo que diz respeito ao clero regular, no entanto, o silêncio só é quebrado para se associar às congratulações depois da chegada do rei a 4 de Julho.

Se exceptuarmos o *Diário das Cortes*, mais uma vez a imprensa periódica serve mal para reconstituirmos as celebrações realizadas em todo o país¹⁹. No entanto, tendo então já surgido vários títulos novos, não pode dizer-se que a questão tenha estado ausente das páginas dos jornais; mas as atenções centraram-se em aspectos mais ligados às instâncias superiores do regime: as grandiosas solenidades, organizadas pelo senado de Lisboa para acompanhar o compromisso dos deputados na igreja de S. Domingos e nas quais, para contrariedade do delegado apostólico, convidado a assistir com o corpo diplomático, «gli Ecclesiastici Secolari e Regolari i piu riguardevoli brillavono nel'assistire»²⁰; o reconhecimento das Cortes por D. João VI, divulgado desde 27 de Março²¹, em simultâneo com todo este processo,

¹⁵ Sobre estas cartas, ou «correspondência de adesão», conforme ficou registada na secretaria das Cortes, e nomeadamente sobre a sua proveniência geográfica e tratamento estatístico, v. Cândida Proença, *A Regeneração, o conceito e a experiência*, onde se tratam em separado as oriundas do clero.

¹⁶ Cabido de Elvas, *DC*, vol. I, p. 556.

¹⁷ *DR* de 30-5-1821.

¹⁸ *DC*, vol. I, sessões de 31 de Março a 8 de Maio, pp. 397 a 825; algumas referências também no *DR* de 7 e de 30-5-1821.

¹⁹ Uma caracterização geral é feita por Cândida Proença, *op. cit.*, cap. III, 3.3.

²⁰ ASV-SS/NP, relatório de Cherubini a Consalvi de 7-4-1821.

²¹ *DR*, n.º 74, de 27-3-1821.

articulando-se tão estreitamente com ele que, por vezes, é impossível separar nas celebrações o regozijo pela conclusão das bases e o entusiasmo pela atitude régia. Quanto ao corpo eclesiástico, foram notícia os comportamentos de excepção da hierarquia episcopal — de desacatamento explícito, total ou parcial — manifestados por três prelados: o bispo de Angra, o deão da real colegiada de Vila Viçosa e bispo de Olba e o cardeal-patriarca de Lisboa, ou os sinais de pouca afeição expressos por alguns eclesiásticos, e denunciados por correspondentes locais, quase sempre com ironia, e frequentemente sem identificação geográfica possível.

É com algum atraso que vem a público, quase só através do *Diário da Regência*, que nem todo o episcopado aceitará jurar as bases da Constituição nos termos em que estas tinham sido decretadas. A 14 de Abril este periódico critica a atitude do prelado lisboeta, salientando que «ninguém repugnou a este acto de obediência» que o próprio «*mandou praticar sem restrição alguma* pelas Autoridades Ecclesiásticas da Capital» (itálico no original), contrariando a procuração por ele dada em seguida ao principal Silva para em seu nome jurar com restrições os artigos 10.º — por requerer a censura prévia eclesiástica em matérias religiosas — e 17.º — por exigir a formulação da religião católica como a «única» dos Portugueses e «sem alteração ou mudança alguma em seus dogmas, direitos e prerogativas» (*sic*). O publicista relacionava esta decisão com as posições semanas antes assumidas perante a pastoral de adesão e a bula da quaresma, interpretando embora, pela pauta dos textos oficiais, a animosidade do prelado como fruto da ilusão provocada por «homens, ou ignorantes e fanáticos, ou profundamente malvados», que se tinham «servido da boa fé deste, aliás respeitável, Prelado, para o fazerem instrumento das suas impotentes maquinações» e «para forçarem a reconhecida, e até agora nunca alterada moderação do Governo a tomar medidas, que o seu dever imperiosamente exige mas», acrescenta-se, «que não são nem dos principios, nem do character pessoal dos seus membros»²².

O dever em questão impusera à regência que despedisse o procurador de D. Carlos da Cunha sem lhe aceitar o juramento e, por portaria do dia imediato — assinada por todos os membros —, que impusesse a sua saída dentro de quarenta e oito horas e escoltado por um dos desembargadores da corte para o convento do Buçaco, onde deveria aguardar novas ordens²³.

O comportamento do patriarca foi, em simultâneo com a decisão do governo, objecto de violenta e generalizada reprovação por parte das Cortes.

Na sessão de 31 de Março o assunto foi considerado tão importante que, estando em discussão na ordem do dia o projecto de decreto sobre os bens nacionais e amortização da dívida pública, e vindo à baila, a propósito da reforma das rendas da patriarcal, a atitude em questão, o congresso decidiu deixar o debate para passar de imediato à análise do caso. Apesar de se ter

²² DR, n.º 90, de 14-4-1821.

²³ DR, n.º 91, de 16-4-1821.

declarado em sessão permanente e de ter chamado o ministro do reino para prestar esclarecimentos sobre o procedimento da regência, não foi possível chegar a resultados nessa sessão, mas apenas na seguinte.

Nenhum dos oradores ousou aprovar a conduta do cardeal, dado que era de «santa colera patriótica» o ar que se respirava. A contradição entre a leitura política do comportamento do patriarca e a falta de instrumentos jurídicos já criados para o julgarem, ao abrigo da legalidade, arrastaram os deputados para um debate inconclusivo, a que tinham sido levados pela análise principalmente jurídica que a partir de certa altura prevaleceu no debate, à vista das duas soluções a que essa análise conduzia e que todos recusavam: ou pena de morte, em consequência da aplicação de leis velhas e «despoticas», ou esvaziamento do caso.

Com o domingo de permeio para reflectir sobre a necessidade de um consenso, no dia 2 de Abril «toda a Assembleia manifestou que a questão tinha precedido de uma enganada inteligência», a qual era a classificação de criminoso atribuído ao acto de D. Carlos. Uma vez reconhecido, geralmente, que «o caso he todo politico», como afirmou na primeira intervenção do dia Moura Coutinho, moderados e radicais não tiveram dificuldade de maior em acordar que as Cortes constituíam o lugar próprio para deliberar sobre o assunto. O mesmo se verificou na consideração de que tinha sido o próprio cardeal a excluir-se da nação portuguesa, ao recusar o juramento que vinculava o pacto social fundamental; a consequência inevitável era a declaração de desnaturalização por parte do congresso e inerente perda da cátedra prelaticia e suas temporalidades e prerrogativas.

Encontrada a solução «à espanhola» e mais moderada que as anteriores, verificaram-se algumas tentativas infrutíferas para deixar ao patriarca a possibilidade de reconsiderar o juramento feito (Gouveia Osório e o bispo de Castelo Branco)²⁴ ou para lhe conservar, em virtude da «generosidade» intrínseca do liberalismo português, as prerrogativas e «os comodos» (Castelo Branco). Por esmagadora maioria de votos decretou-se «que toda a Autoridade ou individuo que se recuse ao juramento das Bases da Constituição, sem restrição alguma deixa de ser português» (88 contra 1) e «que deve por consequencia sahir do Reino» (84 contra 5)²⁵.

Apesar do tom categórico tanto do decreto de 2 de Abril como dos officios da regência que lhe davam execução, o arcebispo foi-se demorando no reino, de tal modo que em 12 de Maio Xavier Monteiro se queixa, no congresso, de que passados quarenta dias a ordem ainda não fora cumprida²⁶. Por seu lado, Cherubini, que informara confidencialmente para Roma que Cunha «vuole esser martire e [...] domanda per ciò la Benedizione Apostolica», no que era coadjuvado pelos bispos-deputados que visavam a sua total

²⁴ Embora posteriormente, em sessão de 28 de Abril, o prior dos Anjos (Ferrão) e Borges Carneiro viessem também a defender esta ideia (DC, vol. 1, p. 711).

²⁵ DC, vol. 1, pp. 423 a 431.

²⁶ DC, n.º 78, vol. 1, p. 884.

ruína²⁷, dá conta em 5 de Maio de uma certa mudança de atitude do patriarca, que «principia a vacillare e domanda i voti dé Teologi», o que leva o delegado apostólico a esperar que «Dio lo confermi né santi sentimenti facendogli preferire il voto del Vice-Uditore di questa Nunziatura a tutti gli altri voti». E D. Carlos acaba por abandonar o país em direcção a Baiona em fins de Maio²⁸, tendo o governo ordenado de imediato ao colégio patriarcal que retirasse o nome do patriarca da oração da colecta da missa e que procedesse à eleição de um vigário capitular²⁹.

O outro prelado português que em 29 de Março apresentou restrições ao juramento das bases foi o bispo de Olba. Na presença dos familiares do seu paço episcopal apresentou objecções, à semelhança do que tinham feito muitos eclesiásticos franceses em 1791, a diferentes artigos, em relação aos quais, afirmava, «posso e devo expôr as rasões da minha fé». Assim, são condenadas a liberdade de expressão (artigo 8.º), por contrária à «Lei Divina Positiva», recomendando-se a censura prévia da imprensa (artigo 9.º), bem como o direito de petição (artigo 14.º) e a soberania nacional (artigo 20.º), por se oporem ao dogma do direito divino dos reis³⁰. Conforme declararia tempos depois ao delegado apostólico, ao tomar esta atitude, bem como ao redigir a pastoral adiante referida, estava firmemente convencido de que os outros bispos do reino se comportariam de modo semelhante³¹.

O auto do seu juramento foi apresentado nas Cortes a 12 de Maio por Borges Carneiro, o qual acrescentou ser público que o deão propalava que o assentimento de D. João VI tinha sido dado sob coacção e que, de regresso ao reino, anularia as decisões das constituintes. O procedimento, unanimemente considerado crime de sedição, foi causa de uma ordem à regência para mandar actuar com a maior severidade, não só aplicando o decreto de 2 de Abril, mas procedendo à prisão antes da formação da culpa, que deveria ser averiguada pelo corregedor de Beja³².

Tal como o *Astro da Lusitânia*, o *Diário da Regência* referiu-se aos tumultos que rodearam a entrada do bispo na capital: do cais da Ribeira Velha até ao Rossio «a indignação publica se declarou na sua chegada a hum ponto extraordinario, foi logo mandado escoltar por maior numero de tropa, a fim de o pôr a Salvo [sic] dos excessos da multidão, que nenhum direito tem a fazer-se justiça por suas mãos, e menos a insultar»³³. Sinval, mais conciso, apenas regista na primeira página que «o Povo cometteo demasias e teria talvez passado a mais se a tropa não obstasse»³⁴.

²⁷ ASV-SS/NP, 1821, rub. 250, fasc. 2, relatório de 21-4-1821.

²⁸ Clemente José dos Santos, *op. cit.*, vol. 1, p. 185.

²⁹ Ofícios da regência de 2 de Junho de 1821, in Clemente José dos Santos, *op. cit.*, vol. 1, p. 185.

³⁰ ASV-SS/NP, 1821, busta 250, fasc. 2, trad. italiana do auto do juramento.

³¹ ASV-SS/NP, 1823-1826, rub. 250, fasc. 2, relatório oficial de Cherubini de 23-3-1822.

³² DC, vol. 1, pp. 883-884 e 894. O deputado deu conta de que, além destas acusações, o bispo era conhecido por cometer «prepotencias contra os seos Diocesanos» (p. 884).

³³ DR, n.º 122, de 24-5-1821.

³⁴ *Astro da Lusitânia (AL)*, n.º 151, de 22-5-1821.

Os dois redactores são unânimes em condenar a ira e a justiça populares, «estabelecendo-se por este modo a nível do Réo a quem um minuto antes éráo superiores!» (*Diário*) e desprezando, assim, «a maior virtude de hum Povo [que] he respeitar as Leis, e Authoridades que as applicão» (*Astro*). No entanto, de algum modo, a opinião pública, pelo menos a lisboeta, tinha sido estimulada para reagir com energia à contestação política oriunda das autoridades eclesiásticas, independentemente do lugar que preenchessem na cadeia hierárquica. Para além das críticas que incidiam sobre os «corcundas» e os «servís», em geral, a 2 de Maio, demorando, como vimos, a concretizar-se a expulsão do patriarca, o noticiário estrangeiro do *Diário da Regência* é preenchido com um extracto da sessão das cortes espanholas, onde tinham sido propostas (note-se: nem sequer aprovadas) medidas quanto aos bispos hostis ao regime: renúncia do cargo através da autoridade pontifícia, nomeação pelo governo de sucessores de lealdade comprovada, a par da maior vigilância e do maior rigor das leis sobre todos os clérigos que «procurão escandalosamente enervar o espirito publico»³⁵. Sempre reportada ao país vizinho, a 16 de Maio a crítica estende-se aos frades e curas que se distinguiram à frente da «Cruzada de devassidão» que eram as guerrilhas contra-revolucionárias, insinuando-se que, «mesmo no caso, não esperado», de que em Portugal se tentasse algo de semelhante, «os malfetores não estarião uma semana sem serem aprehendidos», como, segundo o relatado seis dias depois, sucedera em Santiago de Compostela, presos que foram «hum Cardeal, hum Deão, quatro Conegos, hum Prebendado, Hum Cantor, onze ecclesiásticos curas e prelados dos conventos e seis seculares» por «desafectos ao systema».

Como é sabido, D. Vasco permaneceu sob prisão na Torre de Belém até que em 28 de Julho, em resposta a um requerimento seu, a regência foi autorizada a consentir na sua transferência, ou para a corte, ou para o convento de S. Vicente de Fora, a cuja ordem pertencia³⁶. Em Março de 1822 saiu finalmente em liberdade, julgado pela Casa da Suplicação³⁷, depois de ter cumprido a condição, imposta pelo governo, de prestar o juramento das bases sem restrições³⁸, o que lhe valeu, aliás, um desabafo sobre a «moleza» do seu carácter, tido pelo rei em privado a Cherubini³⁹.

Houve um terceiro prelado que não prestou juramento às bases da Constituição: D. Frei Manuel Nicolau de Almeida, bispo de Angra. Trata-se, porém, de um caso de características distintas, não relacionado directamente com a aceitação do texto de 9 de Março, e que decorre ao mesmo tempo que os processos do patriarca e do bispo de Olba.

Como é conhecido, a adesão ao regime vintista nas ilhas atlânticas foi desencadeada por movimentações revolucionárias locais já depois da entrada

³⁵ DR, n.º 103, de 2-5-1821.

³⁶ DC, vol. II, p. 1668.

³⁷ José Subtil, *O Vintismo e a Criminalidade*, p. 88.

³⁸ ASV-SS/NP, 1823-1826, rub. 250, fasc. 2, relatório oficial de Cherubini de 23-3-1822.

³⁹ *Ibid.*, relatório confidencial de 6-4-1822.

em funcionamento das constituintes; ao corrente das modificações verificadas na metrópole, os liberais, muitos deles ali exilados, depuseram as autoridades que não tinham acatado as instruções do governo provisório formado em Lisboa e nomearam outras adeptas da revolução de 24 de Agosto.

No arquipélago açoriano a mudança política ocorreu inicialmente em S. Miguel (Março) e foi irreversível. Na Terceira, porém, o processo foi mais conturbado e na neutralização da primeira tentativa foi figura de proa o bispo de Angra. Este apoiou activamente o governador Stockler na violenta subjugação do movimento revolucionário de 1 de Abril, que elegera novas autoridades, até que em 15 de Maio, com a chegada de uma esquadra vinda do reino, o governador militar foi deposto e substituído por um governo interino leal ao congresso⁴⁰. A 2 de Junho é lida aos deputados uma carta de felicitação subscrita pelo cabido e pelo clero de Angra⁴¹, formalizando-se, assim, a obediência do corpo eclesiástico terceirense à nova ordem política.

Para D. Manuel Nicolau as consequências foram pesadas, até porque não se conformou com a mudança durante os cinco meses em que se manteve na diocese: não obstante uma segunda ordem, de 21 de Junho⁴², para o afastamento imediato, a 29 do mês seguinte proferia um discurso que «excedeu os limites da moderação e modestia devidas ao sagrado ministerio, fazendo a sua apologia e atacando em geral os apaixonados da [...] regeneração»⁴³; apesar de alguns esforços locais para ser conservado no seu posto e até para integrar o futuro governo constitucional da ilha, foi trazido a 18 de Setembro⁴⁴ para Lisboa sob prisão, juntamente com o ex-governador, embarcando na mesma corveta que ali levava um desembargador da capital para lhes formar culpa. Ao chegar, foi-lhe fixada residência no convento dos carmelitas calçados de Camarate, a cuja ordem pertencia⁴⁵.

Incriminado por sedição juntamente com Stockler⁴⁶, o processo arrastou-se, até que a Vilafrancada veio pôr fim ao encarceramento, nunca chegando a ser julgado⁴⁷, nem tendo, em consequência, perdido a sede episcopal.

⁴⁰ *História de Portugal*, Portucalense Editora, vol. VII, pp. 75-77.

⁴¹ DC, vol. II, p. 1095.

⁴² Arquivo Histórico e Parlamentar da Assembleia da República (AHPAR), secções I e II, cx. 39, doc. 148.

⁴³ Participação do governador militar de Angra ao congresso de 3 de Agosto de 1821, cit. por Benedicta Maria Duque Vieira, *A Questão Política no Tempo das Primeiras Cortes Liberais* (em publicação). As informações sobre as datas da vinda do bispo para a metrópole prestadas por Fortunato de Almeida, *História da Igreja em Portugal (HIP)*, vol. III, p. 492, estão erradas, como se pode verificar pela consulta da documentação da Comissão Constitucional, que me foi facultada pela autora.

⁴⁴ AHPAR, secções I e II, cx. 39, doc. 52, I).

⁴⁵ ASV-SS/NP, 1820-1822, rub. 250, fasc. 4, relatório de Cherubini de 24-8-1822.

⁴⁶ ASV-SS/NP, 1820-1822, rub. 250, fasc. 4, relatório oficial de Cherubini de 24-10-1822.

⁴⁷ José Subtil, *op. cit.*, caracteriza bem a forma particular de resistência às decisões das Cortes posta em prática por uma parte da magistratura, incluindo a Casa da Suplicação, para a qual estes dois processos, bem como já o do bispo de Olba, tinham sido encaminhados pelo governo: o protelamento *sine die* dos processos, aguardando que da evolução dos acontecimentos «lhes venha algum tempo favorável», segundo as palavras de Borges Carneiro na sessão de 24

Figura controversa no meio teológico português, redigiu em Camarate, onde permaneceu todo este tempo, um tratado⁴⁸ que o tornou suspeito, ainda antes da sua publicação, de escrever «contro l'Autorità della Santa Sede»⁴⁹ e que lhe valeu, mau grado a retratação posterior, não ser confirmado por Roma na sé de Bragança, para que viria a ser nomeado pelo governo em 1823⁵⁰.

Talvez resulte de todo este percurso, mal conhecido, a pouca ressonância que na época teve o caso do bispo de Angra⁵¹, não obstante tratar-se da mais prolongada prisão de um prelado episcopal durante o vintismo: estigmatizado pelos liberais pela sua atitude política, a sua pessoa, incómoda aos meios eclesiásticos ultramontanos pelas posições teológicas assumidas, não parece ter sido objecto de particular solicitude por parte dos sectores conservadores, fosse nas Cortes, fosse na imprensa, dada a total ausência de referências em sua defesa depois da chegada a Lisboa. E o próprio delegado do nuncio, que considerava seu dever tentar melhorar a situação dos dignitários eclesiásticos visados pelo poder em consequência das suas opções políticas, parece sobretudo preocupado com «richiamare à suoi doveri l'anzi-detto Prelato»⁵². O esquecimento pareceria, portanto, a todos a melhor forma de deixar correr as coisas.

O JURAMENTO DE NOVEMBRO DE 1822

Ao contrário do que fora definido para o juramento de 29 de Março de 1821, o da Constituição deveria, no entendimento dos deputados, vincular um universo de cidadãos o mais amplo possível.

Discutido nas Cortes entre 17 de Setembro e 9 de Outubro sem ter dado lugar a controvérsia política (pelo menos registada no *Diário*), o decreto que o mandava executar reflecte bem a grandiosidade e a solenidade de que os constituintes quiseram revestir o compromisso da nação para com o seu novo pacto social. Desta vez não se deixava ao cuidado do governo o fixar do modo

de Março de 1823, comentando um requerimento de Stockler para ser posto em liberdade em consequência da ordem das Cortes de 2 de Novembro de 1822 (pp. 98-99). Ora esta ordem tinha precisamente resultado da discussão no plenário de um outro requerimento, de D. Manuel Nicolau, de índole semelhante ao do ex-governador da Terceira, e mandava soltar os indivíduos mandados prender pelas Cortes que continuassem sem culpa formada, devendo os restantes manter-se à disposição da justiça — era esta a situação do bispo, tendo-se deslocado aos Açores (segundo relata José Augusto Pereira, «O bispo D. Frei Manuel Nicolau de Almeida, preso por herege ou por político?...», in *Boletim do Instituto Histórico da Ilha Terceira*, vol. 4.º, Angra do Heroísmo, 1946) um desembargador em Abril desse ano para proceder a devassa sobre os acontecimentos em que estava implicado.

⁴⁸ *Cartas de um amigo a outro sobre as indulgências*, Lisboa, 1822.

⁴⁹ ASV, relatório cit. de 24-8-1822.

⁵⁰ Fortunato de Almeida, *HIP*, vol. III, p. 492.

⁵¹ Segundo José Augusto Pereira, no art. cit. «em abono do seus sentimentos liberais, e com o fim da sua libertação, foram impressos em Lisboa, em fins de 1821, três atestados da sua conducta, subscritos pelos oficiais da Câmara, pelo Clero e pela Junta Provisória do Governo em Angra» (p. 8).

⁵² ASV, relatório cit. de 24-8-1822.

como se processaria a cerimónia. A carta de lei de 11 de Outubro de 1822⁵³ estabelecia, até aos mais pequenos pormenores, não só o universo de indivíduos abrangidos pelo juramento e a sua fórmula, como se fizera para as bases, mas também a data, os lugares, as entidades responsáveis ao nível local pela realização e levantamento do auto e, finalmente, as sanções para quem se recusasse à sua prestação.

Não tendo sido aprovada uma proposta para fazer jurar «todo o povo»⁵⁴, implicou-se, no entanto, o conjunto do aparelho de Estado do topo à base, quer no que dizia respeito ao ramo civil, quer ao militar e eclesiástico. Igualmente eram abrangidos todos quantos, maiores de 25 anos, detinham ex-bens da coroa, assim como bens das ordens militares e de Malta (artigos 1.º, 4.º, 5.º e 7.º), o que significava, entre outras coisas, que pela primeira vez o vintismo chamava mulheres a vincular-se individualmente à nova ordem política (embora através de procuradores).

No que tocava ao corpo eclesiástico, poucos seriam aqueles que ficavam de fora. O clero secular estava quase inteiramente incluído nas diversas categorias de empregados públicos eclesiásticos disseminadas pelas 4100 paróquias do reino⁵⁵. Quanto aos regulares, eram, em grande parte, abrangidos pela natureza dos bens que as casas religiosas detinham, mesmo quando não constituíssem o exclusivo do seu património imobiliário (o que era particularmente verdadeiro para as corporações masculinas mendicantes). É, pois, a primeira vez que estão maciçamente abrangidos por um compromisso de cuja desobediência podia decorrer, para muitos conventos, forte penalização da base material.

O juramento começaria no primeiro domingo de Novembro pelos «primeiros empregados» dos três ramos, que na «igreja principal» de cada localidade, depois de ouvida missa solene, deveriam recitar perante o celebrante a desideologizada fórmula «Juro guardar e fazer guardar a Constituição Política da Monarquia Portuguesa que acabão de decretar as Cortes Constituintes da mesma Nação» (artigo 1.º). Finda a cerimónia, organizada pela câmara, ali mesmo, na igreja, o escrivão lavraria auto assinado pelos ajuramentados, de que enviaria certidão ao governo, destinada ao arquivo da Torre do Tombo (artigo 9.º). A carta de lei terminava com a fixação de penas para os infractores, consagrando a doutrina estabelecida a propósito das restrições opostas às bases: desnaturalização e exílio (artigo 13.º) acrescentada da privação dos bens nacionais para os que deles usufruíam (artigo 12.º).

As felicitações ao congresso oriundas do clero para assinalar o acontecimento revestiram-se de características semelhantes às apresentadas a propósito do texto de 9 de Março: umas vezes são de párocos, em seu nome ou conjuntamente com os fregueses, outras de cabidos e corporações religio-

⁵³ Clemente José dos Santos, *op. cit.*, vol. I, pp. 438-440.

⁵⁴ Do deputado Pimenta na sessão de 3-10-1822 (*DC*, vol. VII, p. 671).

⁵⁵ Número apresentado por Franzini num relatório às Cortes apresentado em sessão de 14 de Outubro (*DC*, vol. VII, pp. 776-777).

sas, incluindo femininas, mas em pequena quantidade, e nenhuma procedendo de dignidade episcopal. A primeira a surgir, redigida pelo pároco de Condeixa-a-Velha, não deixa dúvidas quanto ao entusiasmo político do seu autor: apresentada no plenário a 24 de Setembro ⁵⁶, portanto ainda antes de pronto o texto constitucional (1 de Outubro), manifesta o regozijo pela «últimação da constituição». O número relativamente reduzido que é documentado pelo *Diário das Cortes* deve, no entanto, acrescentar-se às que a partir de 9 de Novembro vão surgir com a mesma origem, mas tendo por objecto um novo facto político: a instalação das Cortes para a primeira legislatura ordinária; não obstante, mesmo estas quase não representam os cabidos e, com excepção do vigário capitular de Bragança e do arcebispo primaz (pouco depois dado como envolvido na conspiração do conde de Amarante), nem o episcopado nacional.

De entre as localidades do país onde se realizaram com brilho as cerimónias do juramento da Constituição sobressaiu o Porto, de cujo programa se fez arauto o *Borboleta Constitucional*⁵⁷. Sendo talvez a cidade portuguesa com maior tradição recente de comemoração de fastos políticos, em que as sociedades patrióticas desempenhavam um papel organizador e mobilizador relevante, a constituição de uma comissão *ad hoc* para organizar as cerimónias fez passar para segundo plano o papel da câmara; desejando-se expressão das categorias sociais proeminentes, o clero achava-se representado entre os seus vinte elementos por dois prelados conventuais, o mestre-escola da sé e um pregador régio. O objectivo era celebrar um conjunto de rituais que, pela sua diversidade, congregassem todos os estratos da população, preenchendo todas as horas do dia e tendo por palco o maior número de lugares numa identificação entre a cidade e o regime, feita em ambiente de festa. Nesta se interligavam linguagens simbólicas políticas e religiosas, participantes leigos e eclesiásticos, sacralizando o acontecimento e procurando gravá-lo na memória colectiva como afirmação de coesão social e, ao mesmo tempo, fonte de alegrias, mesmo para aqueles a quem o destino (a condição social) normalmente privava delas, em que se reservou ao bispo papel de primeira grandeza. Não só presidiu, como lhe competia, às liturgias religiosas prescritas na lei de 11 de Outubro, que tiveram por palco o recinto da sé catedral, como deveria encerrar a procissão cívica com que os liberais (provavelmente por iniciativa da Sociedade Patriótica Portuense) entenderam alargar à rua o espaço das comemorações do juramento, e, quando o cortejo parasse, no campo da Constituição e na praça da Regeneração, a evocar os acontecimentos fundadores do vintismo, competia ao prelado «levantar os devidos vivas» patrióticos.

No Norte do país, também em Guimarães as comemorações se revestiram de dimensão que mereceu letra de forma: «hum constitucional incog-

⁵⁶ DC, vol. VII, p. 543.

⁵⁷ Suplemento ao n.º 247, de 3-11-1822.

nito» dirigiu-se ao *Borboleta Constitucional*⁵⁸, e dois outros vimaranenses ao *Diário do Governo*⁵⁹, para relatar a participação do prior e religiosos dominicanos, salientando a mesma transmutação da celebração política em linguagem assistencial que se tinha verificado, mas em proporções muito mais vastas, no Porto; de regresso ao convento serviram no seu refeitório um jantar a trinta e três pobres acreditados pelos respectivos párocos, saindo depois a levar igual refeição à cadeia e a casas de entrevados, em cortejo processional, a que associaram os irmãos terceiros da ordem. Uma «Rethorica, Filosofica, e Christã Oração» recitada no domingo seguinte pelo superior, ao receber o juramento dos seus súbditos, é um outro aspecto relatado nesta notícia que, significativamente, é acentuado também em todas as restantes de cariz elogioso que recolhemos para as mais localidades: na freguesia da Luz e Carnide no termo de Lisboa, na vila de Avis⁶⁰, nas paróquias alentejanas de Monsaraz e Vidigueira⁶¹, em todas é realçado o uso da parenética «constitucional», intercalada na missa solene.

Nem em todas as principais povoações do país foi dado o mesmo relevo ao acontecimento; em correspondência de sinal contrário às anteriores, «hum academico» vem denunciar nas páginas do *Borboleta* «a mesquinhez, a frieza, e até rusticidade, e grosseria» com que na terceira cidade do reino «se executou a mais nobre, a mais augusta, e a mais tremenda das Cerimonias politicas e religiosas», acusando a câmara de não ter usado de qualquer consideração para com o bispo ou cabido, limitando-se ao envio de um ofício com a cópia do parágrafo da carta de lei de 11 de Outubro: «nisto acabarão todos os seus preparativos e attenciosas considerações», pelo que não tinha havido lugar a *Te Deum* ou sermão constitucional. Em contrapartida, acrescenta o estudante, «tivemos o gosto de ver no dia 4 a respeitavel Corporação da Universidade [...] prestar o Juramento nas mãos do seu dignissimo Reitor, com a maior reverencia, a melhor ordem e a maior dignidade tão bem cabida em huma Corporação de Sabios», a que se seguiu na capela o *Te Deum* presidido pelo bispo-conde⁶². O contraste entre os posicionamentos políticos da câmara e do corpo universitário não seria muito embora tão acentuado como o correspondente o parece entender: na cidade a animadversão ao liberalismo estendia-se a vários eclesiásticos da hierarquia capitular, como já anteriormente viera denunciado na imprensa a propósito da par-

⁵⁸ De 16-11-1822.

⁵⁹ Suplemento n.º 65 ao jornal de 28-11-1822; as notícias valem pela descrição contida, mas não atestam necessariamente do grau de constitucionalismo dos elogiados; este é, no mínimo, posto em causa numa participação encaminhada para as Cortes a propósito do envolvimento do prior nas eleições para a segunda legislatura, que decorrem em paralelo com este processo; segundo os informantes, o religioso «sempre que pode forceja por desacreditar a nova ordem de coisas, ora com sonhadas invasões, ora afirmando aos povos que a religião vai acabar, etc.» [AHPAR, secções I e II, cx. 52, doc. 16, publicado por Benedicta Maria Duque Vieira, *O Problema Político Português no Tempo das Primeiras Cortes Liberais* (no prelo)].

⁶⁰ *Diário do Governo* (DG) de 20-11-1822.

⁶¹ DG de 10-12-1822.

⁶² DG de 12-11-1822.

ticipação destes em clubes contra-revolucionários, e «os Sabios» tinham sido por mais de uma vez acusados no congresso de reaccionários e hostis ao liberalismo.

Aparentemente, a ordem para o juramento da Constituição foi acatada por todos quantos lhe estavam obrigados, se exceptuarmos a conhecida oposição da rainha Carlota Joaquina. Para tal teria contribuído a qualidade das sanções anunciadas, bem como o facto de o texto legal que a decretava ter a força de carta de lei, régia, e não de um simples decreto sancionando um diploma do congresso. Na imprensa periódica e nos debates parlamentares mantém-se um silêncio completo sobre quaisquer outras oposições, o que dá a impressão de que terá sido cumprido, no que diz respeito ao nosso objecto de estudo, por todo o corpo eclesiástico. Também à comissão de justiça criminal que funcionou na primeira legislatura não foram endereçados quaisquer processos de recusa⁶³. Cherubini reforça esta visão, ao salientar que a maioria do clero, secular como regular, incluindo a hierarquia episcopal, acatara a ordem como «o acto mais lícito e justo», não apenas em Lisboa, mas, ao que conseguiu saber, nas outras dioceses do reino, apontando como únicas excepções três conventos de Lisboa e os eclesiásticos «da corte do defunto bispo de Bragança»⁶⁴.

Percorremos os quatro juramentos de obediência a que o regime vintista obrigou o corpo eclesiástico durante os três anos da sua vigência; de fora ficaram, naturalmente, mais uns quantos que deveriam ser prestados pelos clérigos que participavam em actividades eleitorais e parlamentares. O universo humano sobre o qual incidiram alargou-se do primeiro para o segundo, com a subordinação de todo o continente à Junta Suprema de Governo Provisional e com as ordens para ser celebrado nas sedes de paróquia com actos festivos religiosos, ultrapassando assim o limite dos concelhos e, dentro destes, realizando-se não apenas nas igrejas e senados, mas também nas repartições públicas e nos quartéis. Enquanto o terceiro juramento se restringiu de novo às autoridades eclesiásticas, civis e militares (desaparecida a referência aos grandes do reino, dada a igualdade cívica dos cidadãos consagrada nas bases), a pretexto do pequeno lapso de tempo decorrido sobre o anterior a cobrir razões de prudência política, desconhecendo-se ainda a posição do rei, já o da Constituição, em Novembro do ano seguinte, implicava o universo mais amplo de todos: a malha paroquial (cinco vezes mais densa do que a concelhia) e quase todo o clero, regular, secular ou integrado nas ordens militares.

Pudemos observar o recurso sistemático a fórmulas expurgadas de conotações ideológicas ou filosóficas, sem exigência de adesão a novas filosofias

⁶³ Segundo informação amavelmente prestada por José Subtil, que a analisou integralmente.

⁶⁴ Relatórios de 9 e 23-11-1822, ASV-SS/NP, 1820-1822, rub. 250, fasc. 3. A «corte» referida designa pessoas ligadas ao «movimento beato», corrente de espiritualidade, animada pelo anterior bispo de Bragança, que se opusera no plano político ao reforço do regalismo josefino.

políticas, ficando-se pela requisição da obediência ao regime recentemente implantado, e no único caso em que o enunciado é um pouco mais extenso — o de Outubro de 1820 — deve-se ao facto de se explicitarem, a par dos elementos inovadores, os de continuidade da antiga para a nova ordem.

A importância atribuída ao cerimonial político registou, por outro lado, um crescendo, em que se associou a iniciativa das autoridades, implicadas em escalões progressivamente mais elevados (dos senados para a regência e desta para as próprias Cortes), à acção, espontânea ou organizada, de particulares, num óbvio amadurecimento do modo de viver a recente condição da cidadania, já salientada por outros autores a propósito dos rituais festivos de comemoração política⁶⁵. Em consequência, as formas religiosas de solenização dos juramentos (tal como de outros factos políticos), se nunca perderam o papel predominante, nos principais centros urbanos do litoral, pelo menos, foram-se encastando em conjuntos de iniciativas de outra ordem, extravasando também dos espaços sagrados para os profanos, privados ou públicos; correlativamente, a liturgia sacra utilizada absorve um conjunto progressivamente aumentado de referenciais políticos: é o reforço dos sermões constitucionais intercalados nas missas, da execução do hino constitucional associado ao *Lausperene* ou ao *Te Deum*, da exposição do retrato régio junto ao altar durante as celebrações; se não podemos, rigorosamente, falar de uma linguagem simbólica *inventada* pelo liberalismo, tem-se, não obstante, a sensação de um discurso novo, gerado por uma nova, e multiplicada, combinação destes elementos, no qual frequentemente se empregam como falantes as primeiras figuras da hierarquia eclesiástica: bispos, prelados das ordens regulares, pregadores de nomeada, que eram com frequência capitulares conventuais ou seculares.

Por fim, procurámos assinalar as resistências opostas aos juramentos.

Do que foi ordenado antes da entrada em funcionamento das constituintes, sabemos pela voz de um deputado que não foi obedecido em todas as localidades, e pouco mais; se é de atribuir o facto a iniciativas locais de hostilização do novo regime, e qual o peso da opinião eclesiástica nessas atitudes, ou, como parece possível nalguns casos, se a ordem da junta provisória nem chegou a ser do conhecimento dos responsáveis pela sua execução, não foi possível avaliar.

O juramento das bases da Constituição, que devia ser proferido no mesmo dia por todas as autoridades, foi, sem dúvida, o momento alto da resistência por parte da hierarquia eclesiástica à institucionalização do novo regime: adoptando um modelo importado do processo revolucionário francês, o número um da igreja lusitana apresentou restrições à fórmula estabelecida, delegando em procurador a sua concretização, no que foi seguido apenas pelo bispo de Olba, com jurisdição ordinária no isento de Vila Viçosa. Menos feliz ou mais impulsivo do que o cardeal-patriarca, o teor das restri-

⁶⁵ V., entre outros, Maria Cândida Proença, *op. cit.*, e Benedicta Maria Duque Vieira, *op. cit.*

ções que enunciou e as afirmações públicas de desrespeito pela autoridade do congresso valerem-lhe, não o exílio do primeiro, mas dez meses de cárcere, até ser absolvido num momento muito mais favorável à reacção política conservadora. A restante excepção corresponde a uma situação distinta; ao mesmo tempo que os seus confrades metropolitanos juravam, o bispo de Angra, mais distante do que eles do centro revolucionário do poder e mais próximo de D. João VI, opôs-se energeticamente à implantação do sistema liberal na Terceira, ao lado das restantes «primeiras autoridades», e resistiu enquanto e quanto pôde à sua consolidação. Em Março de 1821 a esperança e ou a incerteza no futuro teriam mostrado aos restantes bispos do continente a conveniência de acatarem a ordem do congresso, pelo que pode dizer-se que a esmagadora maioria a cumpriu, muito embora as insubmissões, pelas pessoas envolvidas, tivessem um significado político relevante. Daí, legitimadas por uma herança de regalismo com meio século de existência, para mais facilitado o processo pelo facto de, pelo menos, D. Carlos da Cunha e D. Vasco Lobo serem figuras impopulares entre as suas ovelhas, a decisão com que as Cortes actuaram contra os prelados.

Com o último compromisso para com a Constituição de 1822, aparentemente, verificou-se idêntica aceitação na generalidade do território. A hierarquia episcopal, substituídos os pastores insubmissos por vigários capitulares, proferiu, sem excepções, o juramento que o rei fora o primeiro a dar e em carta de lei mandara guardar pela nação. O resto do corpo eclesiástico tê-lo-á igualmente observado, uma vez que ao nosso conhecimento, pelo menos por agora, apenas chegou notícia de casos isolados, embora não anódinos: a cartuxa de Laveiras, próximo a Oeiras, por exemplo, cujo prior se recusou, era um dos conventos onde D. João gostava de se refugiar.

II. PASTORAIS

Por duas vezes ordenou o poder vintista ao episcopado português para que, através de instruções pastorais aos párocos, afirmasse a legitimidade do regime saído da revolução de 24 de Agosto e das eleições parlamentares que se lhe seguiram. Por ordem de 26 de Fevereiro de 1821 deviam os bispos portugueses «publicar Pastoraes recommendando a seus Diocesanos a união reciproca, e subjeição ao governo estabelecido, e provando-lhes que as reformas e melhoramentos de que estão occupados seus legitimos Representantes de maneira nenhuma offendem a Religião Catholica Apostolica Romana [...] Outrosim [*sic*] que os Parochos, além da publicação daquellas Pastoraes instrução seus Fregueses nos mesmos objectos, e que os Prelados Regulares fação prégar para os mesmos fins nas Igrejas de seus respectivos Conventos ou Mosteiros pelos mais hábeis e acreditados Oradores»⁶⁶. No

final do triénio, na sequência da revolta do conde de Amarante, por portaria de 5 de Março de 1823, Silva Carvalho, na qualidade de ministro da Justiça, ordenava aos bispos, em nome do rei, que enviassem pastorais aos párocos para instruírem os seus fregueses «no horror em que devem ter os que violando um tão sagrado juramento como o que ha pouco prestarão à Constituição da Monarquia [...] se não deixado [...] fascinar por aquelle rebelde»⁶⁷.

Se estas foram as duas únicas vezes em que os deputados, recorrendo a uma forma de proceder já utilizada pelo Estado nos finais do Antigo Regime, ditaram os precisos termos em que os bispos se deviam dirigir aos seus súbditos para os instruírem quanto ao comportamento político, outros documentos pastorais relativos a aspectos de disciplina da Igreja, e nos quais o poder estava envolvido, foram também ordenados: os que deviam divulgar as bulas pontificias para autorização de consumo de carne na maior parte dos dias de abstinência obrigatória nas quaresmas de 1821 e 1822, aos quais se somaria ainda a ordem para difusão de uma pastoral do papa reinante, Pio VII, por aquele produzida enquanto bispo de Imola no contexto da ocupação da sua diocese pelos exércitos napoleónicos, e cujo tema era «a íntima ligação entre o Evangelho e a Liberdade», contra-ataque ideológico das Cortes a uma pastoral enviada de Baiona pelo ex-cardeal patriarca, então exilado, e considerada «manhosamente concebida»⁶⁸.

Do meu ponto de vista, a exigência de pastorais, sobretudo as do primeiro grupo enunciado, corresponde à utilização de um instrumento político muito mais eficaz do que a imposição de juramentos de fidelidade, os quais, embora públicos e rodeados da maior solenidade, não chegariam, provavelmente, ao conhecimento da maioria dos fiéis. É que estas pastorais tocavam, pelo menos em teoria, a totalidade da população, uma vez que vinculavam obrigatoriamente todos os párocos a lê-las e a explicá-las na missa dominical de maior afluência, a missa conventual; podiam, além disso, ser, nas mãos da parte do clero paroquial que acolhia favoravelmente o regime liberal, um poderoso instrumento de propaganda legitimado pela autoridade episcopal.

A ORDEM DAS CORTES DE 26 DE FEVEREIRO DE 1821

É talvez também por essa mesma razão que por detrás do aparente acatamento da ordem de 26 de Fevereiro, excepção feita ao cardeal-patriarca de Lisboa, é possível detectar, não recusas frontais, mas atitudes de dilação e outras que poderíamos chamar de grande circunspecção no seu cumprimento, a par de umas quantas reveladoras de inequívoca aceitação. Tentemos destrinchá-las.

⁶⁷ DG, n.º 57, de 7-3-1823, p. 451.

⁶⁸ *Colecção de Decretos, Resoluções e Ordens das Cortes Gerais e Extraordinárias de 1821-1823*, n.º 360, p. 251.

A única manifestação de desobediência manifesta à medida decretada pelas Cortes partiu da figura número um da hierarquia episcopal da igreja lusitana. Foi proferida quase em simultâneo com a negação de publicar o indulto pontifício para a dispensa quaresmal do consumo de carnes (o aviso da regência comunicando o beneplácito régio ao indulto era, aliás, também do mesmo dia) e precedendo de pouco a recusa mais pesada de consequências: a do juramento, sem restrições, das bases da Constituição. Em carta datada do dia seguinte ao da recepção da referida ordem (4 de Março) D. Carlos da Cunha expõe à regência um conjunto de razões ditadas, segundo diz, pelos «sentimentos de Patriotismo, Fidelidade e Religião», os quais lhe fazem considerar que, a anuir à publicação da pastoral, com justiça, «o Publico me julgaria incurso no crime de alta traição para com os Illustres Representantes Nacionais, no de manifesta injuria para com os mesmos Povos seus Constituintes; e finalmente no de sacrilego indecoro da Sublime Dignidade, em que a Providência me ha collocado». O fundamento de tais receios: «Ninguém deixara de olhar, senão como incendiario, ao menos como indiscreta ou imprudente humo Pastoral, em que se recommende aquella reciproca união; porque esta recommendação, fazendo duvidosa a existencia daquelle fundamento, vai necessariamente aluir o primeiro alicerce do empreendido novo edificio, qual he o indisputavel credito publico, em que deve considerar-se humo authoridade, que toda delle depende na carreira dos seus designios.» Receios que se justificam porque «os documentos de Religião, assim como corroborão muito a Authoridade Secular quando a sua applicação só dimana do impulso do Evangelho [...] ao contrario, diminui não pouco [...] a propria força daquelle Authoridade, quando a mesma he que põe em acção o uso daquelle impulso a seu favor: tal he a efficaz consequencia [...] da essencial independencia dos dois Poderes»⁶⁹. Os argumentos apresentados, note-se de passagem, são modernos, na medida em que traduzem a consciência, que a hierarquia católica adquirira com a Restauração, de que só o corte da aliança entre Igreja e Estado — «a essencial independencia» — permitia àquela a afirmação de uma atitude própria em relação aos sucesos políticos recentes.

A regência, porém, não se deixou convencer com esta demonstração da arte da oratória; e em menos de uma semana, num ofício em que faz prova de idêntico à-vontade no uso da eloquência, reitera-se a ordem da publicação da pastoral, combinada alguma ironia com sérias advertências e com a recordação de antigas pastorais, anteriormente ordenadas por decisão régia e publicadas pelo cardeal, sem terem na altura suscitado escrúpulos de consciência⁷⁰, ordem repetida a 21 de Março, estranhando a «aparente falta de unidade nos dois poderes»⁷¹ e a qual D. Carlos, no dia seguinte, se propõe «imediatamente desempenhar [...] quanto couber na esfera do [seu]

⁶⁹ Ofício de 4 de Março de 1821 (*DG*, n.º 67, de 19-3-1821).

⁷⁰ Ofício de 9 de Março de 1821 (*DG*, n.º 67, de 19-3-1821).

⁷¹ Ofício de 21 de Março de 1821 (*DG*, n.º 73, de 26-3-1821).

Ministerio cujos limites», reafirma, «me prescreve a Religião como o primeiro axioma do Evangelico Ministerio Pastoral nunca jamais transcender»⁷². O exílio imposto ao cardeal em consequência da recusa incondicional das bases da Constituição veio dispensá-lo deste dever, que, tanto quanto é do nosso conhecimento, não pôde chegar a cumprir. Assim, para a diocese de Lisboa, as competentes instruções pastorais só vieram a ser publicadas depois de novo aviso régio (22 de Julho) insistir no assunto, já subscritas pelo colégio capitular da igreja patriarcal e, note-se, apenas assinadas por quatro dos seus principais⁷³.

Destacou-se igualmente na dilação, mas de forma menos frontal, o bispo do Algarve, D. Joaquim de Sant'Ana Carvalho. Entre este prelado e o governo travou-se também uma escaramuça epistolar de que a imprensa se fez abundantemente eco⁷⁴. Por ofício régio de 12 de Julho estranhava-se «que nas igrejas da comarca de Tavira se não tem publicada a Pastoral ordenada a 26 de Fevereiro» (a que a imprensa se juntou, denunciando que o mesmo se verificara nas restantes comarcas da diocese) e ordenava-se «que V. E. dê imediatamente a razão deste procedimento que à primeira vista parece assaz estranho»⁷⁵. Respondeu Sant'Ana de Carvalho invocando tão grave falta de saúde que, mesmo depois de entrado na diocese — só em Abril seguinte —, fora por isso impedido de «meditar, compor e publicar» tanto a pastoral de saudação aos diocesanos como a de que tratava o aviso. E, considerando extemporânea já a publicação, que «saindo finalmente em hum tempo, em que os animos todos da Nação estão unidos em huma só vontade»⁷⁶, recorria a argumento análogo ao de D. Carlos da Cunha: «[...] somente serviria de dar a entender que o Governo ainda duvidava desta unidade de sentimentos [...] e contava tão pouco com as suas próprias forças para a sustentar que tomava emprestadas as da Religião para accudir-lhe»⁷⁷.

Não se deixou o governo persuadir com a resposta e, em novo ofício régio (30 de Agosto), declarava que, «tendo S. Magestade achado ponderosas as razões com que V. Ex.^a disculpava a falta da Pastoral [...] não acha ponderosas as razões com que pretende mostrar que a referida Pastoral seria agora desnecessaria ou inutil, porquanto os objectos que nellas *[sic]* se devem recommendar ao Povo [...] são em todo o tempo Conformes ao Espirito do Christianismo, proprios da Authoridade e obrigação dos Bispos, e mui dignos para se inculcarem para felicidade pública»⁷⁸.

⁷² Ofício de 22 de Março de 1821 (*DG*, n.º 73, de 26-3-1821).

⁷³ Pastoral de 21 de Agosto de 1821 (*BNL*, impressa); os principais que assinaram foram Câmara, Silva, Furtado e Mendonça. As delongas, aliás, valeram ao cabido novo ofício régio, censurando-lhas (portaria de 30 de Agosto de 1821, in *DG*, n.º 209, de 4-9-1821).

⁷⁴ V. «Noticias nacionais» in *DG* de 15 e 20-8-1821 e 27-9-1821 ou *Astro da Lusitânia* de 28-7-1821, de 1 a 4-9-1821, de 20-11-1821 e ainda de 11-1 do ano seguinte.

⁷⁵ *DG* de 26-7-1821.

⁷⁶ Referência ao juramento das bases.

⁷⁷ *DG* de 31-7-1821.

⁷⁸ *DG* de 5-9-1821.

D. Joaquim, tal como já não jurara pessoalmente as bases, usou do mesmo método para obedecer a esta terminante ordem, encomendando o texto ao seu provisor, que veio a aparecer com data de 14 de Setembro, embora, no dizer de Silva Lopes, «em termos tais que não agradou nem a amigos nem a inimigos»⁷⁹. Disso se fez também eco a imprensa liberal, e talvez se não deva ao acaso a ausência do respectivo exemplar arquivado num livro de pastorais praticamente completo no que respeita às deste triénio e pertencente a uma paróquia algarvia⁸⁰.

D. Vasco José Lobo, bispo de Olba e, enquanto tal, deão com funções de prelado ordinário do isento de Vila Viçosa, publicou em 21 de Abril uma pastoral que foi considerada adversa à nova ordem das coisas e em termos tais que contribuiu para a sua prisão. A atitude foi, porém, formalmente, um pouco diferente das atrás referidas (obstrução ou silêncio), e o escrito é, no mínimo, extremamente equívoco; porém, surge a público três semanas depois do juramento das bases da Constituição e, esse sim, hostilizava claramente o sistema constitucional, como se mostrou.

Mas o próprio texto da pastoral⁸¹, cujo acento tónico é o do carácter provisório da estadia humana na terra («É pois verdade, ó Christãos, que somos cidadãos do Céu e servos de Deos [...] não temos cidade nem morada permanente na Terra: somos peregrinos e viajantes», acrescentando, «o viajante respeita a autoridade e respeita as Leis dos países por onde passa»), expõe longamente a desnecessidade de mudanças, desde que a lei divina seja observada pelos homens, como lhes cumpre. E de todo ele uma única frase se refere à nova situação política e aos trabalhos das Cortes, que pode, pela sua ambiguidade, interpretar-se também como uma ameaça velada: «Não faças aos outros o que não queres que te façam a ti; faz aos outros o que queres que te seja feito, tudo em eguaes circunstancias. É esta portanto, Christãos, a Religião que o Governo promete manter inviolável, em todas as reformas da nossa Legislação e organização Nacional.» Ora, a religião cristã que o regime proclamava defender e respeitar tinha por certo um conteúdo mais amplo do que «esta Religião» aqui ensinada pelo prelado.

No pólo oposto destas tentativas de recusa mal disfarçadas situava-se talvez o bispo do Porto. D. João de Magalhães e Avelar fez imprimir, um mês depois da data da ordem, uma longa pastoral⁸² na qual desenvolve, em paralelo com argumentos históricos tendentes a afirmar que a religião católica é a única verdadeira, a versão moderna da *cidade dos homens* agostiniana, segundo a qual «o bom católico é necessariamente bom cidadão», dando «a César o que é de César» e, por conseguinte, obedecendo «ao Poder Secular

⁷⁹ *Memórias para a História Eclesiástica do Bispado do Algarve*, p. 465.

⁸⁰ ANTT, rol de confessados, M.IV-1, freguesia de Espinhal.

⁸¹ De que só conhecemos a trad. italiana enviada por Cherubini a Roma (ASV-SS/NP, 1821, rub. 250, fasc. 2) e cujos excertos optámos por retroverter.

⁸² De 26 de Março de 1821, Biblioteca Pública Municipal do Porto, impressa.

que compete aos que governam as Sociedades Políticas», poder «independente» do poder espiritual dos bispos e dos párocos, os quais «em nada se contrapoem», antes «auxiliam-se mutuamente» (p. 7). Nessa conformidade, recomenda aos párocos, em quatro passagens diferentes, que instruem a seus fregueses para que obedeçam às Cortes, «não só pelo receio do castigo mas pelo motivo de uma rigorosa obrigação» (p. 9), dentro de um espírito de união e de concórdia entre todos os cristãos, uma vez que «do equilíbrio novamente organizado entre os Poderes Constitutivos e das Leis estabelecidas em Cortes nenhum damno, nenhuma ofensa resulta à [...] integridade da Fé Catholica» (p. 2), «que as Cortes respeitam e protestam manter» (p. 8). As indicações aos párocos não se limitam à leitura da pastoral; recomenda-se que esta seja feita «nos dois primeiros domingos depois de lhe serem entregues estas nossas exhortações Pastorais [...] continuando, d'ahi em diante a recomendar-lhes a concordia e a subordinação que se fazem precisas e a que elles estão obrigados» (p. 10).

Não é a primeira pastoral a ser publicada, mas é talvez, de entre as que pudemos consultar, uma das que mais inequívoca e longamente recomendam a obediência ao novo poder; fundamentada na mais ortodoxa teologia política, não significando necessariamente adesão aos princípios do liberalismo, mas expressão de uma atitude «transigente e respeitadora de todos os partidos» que permitiu a D. João «chegar a 1832 sem sofrer qualquer desgosto»⁸³, nesse texto se articulam aspectos do pensamento político antigo — a afirmação da origem divina do poder (pp. 2 e 3) — e moderno: o pacto social — o qual, alerta, não considera exequível entre povos que «despindo-se de sentimentos humanos [...] tractão de apagar em si a ideia do Deus Eterno» (p. 3).

Não quer dizer que outros prelados não apoiassem claramente a revolução liberal: é o caso do bispo de Beja e deputado às Cortes, D. Luís da Cunha, que nesse sentido se manifesta entusiasticamente, no dizer de Fortunato de Almeida⁸⁴.

Por todo o mês de Março foram os restantes prelados portugueses publicando pastorais: a 7 o bispo de Castelo Branco, e também deputado, manda «guardar uma perfeita união de sentimentos e de comportamento recíproco que tenha por bases a obediência ao governo que se acha legitimamente estabelecido»⁸⁵, ultrapassada já a «profunda aflição» afirmada em pastoral de 6 de Setembro anterior, na qual a revolução de 24 de Agosto era encarada como «a mais horrível discordia» que viera «expor» os «nossos amados filhos [...] ao perigo tremendo de violarem a obediencia devida aos nossos soberanos»⁸⁶.

⁸³ Fortunato de Almeida, *HIP*, vol. III, p. 582.

⁸⁴ *Op. cit.*, III, p. 501.

⁸⁵ João Lourenço Roque e João Marinho dos Santos, «A actuação da hierarquia eclesiástica albacastrense no curso da revolução liberal», in *Biblos*, vol. IV, p. 282.

⁸⁶ *Op. cit.*, p. 281.

O texto de D. Francisco Alexandre Lobo, bispo de Viseu, publicado logo em seguida⁸⁷, traduz a aceitação natural da inevitabilidade da mudança: «A Historia politica não he outra coiza mais do que a relação das variações e alterações das Republicas Humanas», nas quais «o homem Christão deve respeitar os designios da Providencia», e que no caso português tinham a sua origem «nas convulsões na Europa, [na] auzencia da Real Familia, [nos] abusos introduzidos na administração e [n]o conhecimento mais apurado e mais distincto dos direitos humanos». Mas parece reflectir também uma atitude confiante nos trabalhos das Cortes: «Demos ao Governo estabelecido [...] aquelles testemunhos de respeito, de obediencia, de sujeição sem os quais he totalmente impossivel a felicidade publica» e um certo empenhamento pessoal: «e ajuntando a Ordem Superior á Nossa Recomendação muito os exhortamos [aos párocos] a que os Parroquianos [*sic*] por suas proprias instrucções, fação conhecer quanto ao bem especial de cada hum, e ao geral da Nação importa a união reciproca e a sujeição ao Governo estabelecido; e que os convenção de que as reformas e melhoramentos de que estão occupados [...] não offendem de maneira alguma a Religião Catholica Apostolica-Romana que todos professamos e juramos manter e defender».

Se foram conhecidas quase em simultâneo as instruções pastorais das dioceses de Bragança⁸⁸ e Portalegre⁸⁹, exprimiram, no entanto, atitudes completamente diversas.

Quanto à sé de Bragança e Miranda, tendo permanecido *sede vacante* entre 1819 e 1824, coube ao cabido dar execução à ordem de 26 de Fevereiro, já depois de se ter, aliás, pronunciado desfavoravelmente sobre a revolução, em pastoral de 16 de Setembro anterior. Mas nem a exortação de 24 de Março nem a de 20 de Maio foram consideradas pelo poder conformes ao espírito do decreto, de modo que o vigário capitular foi mais uma vez obrigado a refazer o texto, do qual aflora a linha de argumentação, já conhecida, da respectiva inutilidade, uma vez que «o actual Governo representativo [...] foi por todos adoptado sem Ordem alguma superior, e sem coacção [...] de uma maneira tal que todas as expressões, medidas e diligências para a conservação do mesmo Governo e Systema Constitucional sejam não só desnecessárias, mas até offensivas da honra, character, e fidelidade dos bons Portugueses»; posto o que, recomenda aos párocos os «luminosos principios» de respeito pela Santa Religião, observação das leis do Congresso, amor à Pátria e ao Trono, abstendo-se de indicar expres-

⁸⁷ Pastoral de 10 de Março de 1821, in *DR* de 20-4-1821, segundo Cherubini, muito bem acolhida pela opinião pública liberal (ASV-SS/NP, 1821, rub. 250, fasc. 2, relatório oficial de 5-5-1821).

⁸⁸ Pastoral de 24 de Março de 1821, in *DC*, sessão de 1 de Abril de 1822.

⁸⁹ Pastoral de 27 de Março de 1821, resumida na pastoral de 30 de Outubro de 1821, in *Astro da Lusitânia* de 29-11-1821.

samente a divulgação nas missas dominicais e ordenando que seja «publicada na Cidade e bispado pelos seus diferentes ramos»⁹⁰.

D. José Valério da Cruz, bispo de Portalegre, pelo contrário, emite uma pastoral em que, anunciando a próxima publicação das bases da Constituição, «assentadas sobre a Religião e a Rasão [e] alinhadas com uma bem entendida liberdade», não só recomenda a adesão ao sistema constitucional, conforme as leis da Igreja, mas anuncia «os melhoramentos que podíamos e devíamos esperar». Melhoramentos que sublinha em nova circular, esta de sua iniciativa e de 30 de Outubro seguinte: «Agricultura protegida, proibidos os Cereais estrangeiros: Tantos são os benefícios que seria longo individuallos», para terminar com a recomendação aos párocos «que devem fazer por obrigação nos domingos e dias santos [...] exponhão aos Povos estas verdades, e lhes expliquem as vantagens do Governo mixto, moderado ou Constitucional, que todos os Publicistas reconhecem como optimo».

A 31 de Março surge em letra de forma na diocese de Évora — ainda que a não tenha encontrado transcrita na imprensa periódica — a carta pastoral de D. Frei Patrício da Silva. Este teólogo grilo expõe de forma clara e sistemática ao longo de uma única página os pontos basilares da atitude «neutral» nos quais assenta, em diferentes proporções, a maior parte das pastorais consultadas, parecendo, no seu caso, aguardar com certo optimismo os frutos dos trabalhos parlamentares. Apresenta-se, pois, assim, a necessidade de obedecer aos poderes constituídos: as alterações políticas só foram possíveis com a permissão divina («Tendo disposto a Providência a nova ordem, e forma de Governo»); as esferas do poder temporal e espiritual são independentes («as balizas divinas e immoveis que separão o Sacerdocio do Império»); toda a nação está obrigada ao reconhecimento do novo sistema político pelo vínculo do juramento (das bases); mas, para além deste, a obediência «prompta» ao poder temporal é um dever «de que o mesmo Evangelho nos faz uma Lei». Acresce que não há que temer «o exacto cumprimento deste rigoroso dever» porque as novas autoridades deram sobejas provas da sua afeição «à Doutrina, e Moral da Santa Religião», à qual, também elas, estão ligadas por várias proclamações solenes e pelo juramento de a manterem; e apenas há que dirigir preces «ao Trono do Pai das Luzes para que se digne inspirar-lhes os mais justos e acertados conselhos [...] applicando [os deputados] todos os seus desvelos e fadigas a curar males inveterados». Por fim, a referência a D. João VI, que, se se compreende bem, por ainda se desconhecer a reacção do monarca, é, por outro lado, uma das pedras de toque para destrinçar, por detrás da obediência às Cortes, algum distanciamento político: «Supplicai-lhe tambem [à divindade] que se digne mover o coração Magnanimo e Paternal do nosso Augusto, e Adorado Sobe-

⁹⁰ DG de 6-11-1821. Aliás, o descontentamento provocado pela circular de 20 de Maio valeu aos cônegos que a subscreveram uma indicação (não aprovada), apresentada pelo deputado Pesanha no congresso, para serem processados.

rano a annuir a tudo quanto pode concorrer para a felicidade e o bem geral da Nação⁹¹.»

Pelas mesmas coordenadas se orientaria a maior parte das pastorais divulgadas nas restantes dioceses (incluindo a de Elvas, apesar do seu tardio aparecimento, pelos motivos adiante referidos), fossem da autoria dos seus prelados (Lamego, Pinhel, Leiria, Aveiro e Braga) ou de vigários capitulares ou cabidos.

Em Aveiro D. Manuel Pacheco Resende, referindo-se à «situação tão arriscada quando se trata da mudança política da nossa Monarquia» e denunciando a existência de cidadãos «que sacrificavam os mais sagrados deveres debaixo do vão pretexto de procurar defender os direitos da liberdade», exortava, não obstante, os diocesanos «a conservarem-se firmes em uma perfeita unidade de sentimentos e de afectos» e recomendava a obediência às leis, e ao congresso, de cuja «piedade» e «luzes» se deviam esperar «as mais sábias providencias que vão fazer o fundamento da felicidade publica»⁹². Por outro lado, Cherubini, tendo visto a «specie de Pastorale» que lhe fora mostrada pelo bispo de Lamego, resume-a, dizendo que nela o pastor afirmava «non trova[re] fuori di regola gli atti delle Cortes» («cosa che me turbò estremamente», acrescenta)⁹³. União e concórdia entre os Portugueses, não incompatibilidade entre a fé e a obra legislativa da regeneração, eram, apenas, como vimos, as ideias bases formuladas no texto da ordem de 26 de Fevereiro.

Os paroquianos do bispado de Elvas foram talvez os últimos (se excluirmos os insulares) a tomar conhecimento das recomendações episcopais de obediência ao regime constitucional, em consequência da história atribulada do seu prelado. Frei Joaquim de Menezes e Athaide, bispo no Funchal até primórdios de 1820, ainda ali se encontrava, apesar de já nomeado para a diocese alentejana, quando foi proclamada em Janeiro seguinte a adesão ao novo regime, não se tendo na altura salientado por qualquer hostilidade particular e participando no juramento das bases⁹⁴. Suspeito depois de envolvimento numa tentativa contra-revolucionária na Madeira, veio preso para o convento de S. Vicente de Fora (a cuja ordem pertencia), donde saiu, não sem ter demonstrado pública mudança de sentimentos⁹⁵, absolvido por sentença da Casa da Suplicação⁹⁶, pelo que só depois de findo o período de reclusão fez imprimir, a 2 de Outubro de 1821, a pastoral correspondente

⁹¹ BNL: este prelado, que na pastoral de 10 de Maio do ano anterior, de saudação aos seus novos diocesanos, condenara, a propósito da revolução espanhola, «as sediciosas maximas de um seculo [...] que tem feito gemer a humanidade, e não farião mais do que acarretar-vos a vossa ruina e a vossa desgraça», virá a ser em 1828 (já patriarca de Lisboa) um assumido defensor do miguelismo.

⁹² Pastoral de 5 de Abril de 1821, parcialmente transcrita por João Gonçalves Gaspar, *A Diocese de Aveiro — Subsídios para a Sua História*.

⁹³ Relatório de 7 de Março de 1821 (ASV — SS/NP, 1821, rub. 250, fasc. 2).

⁹⁴ ASV-SS/NP, 1821, rub. 250, fasc. 2, relatório oficial de Cherubini de 3-5-1821.

⁹⁵ *Ibid.*, e relatório do mesmo de 23-5-1821.

⁹⁶ Portaria do governo de 20 de Setembro (DG de 14-11-1821).

à ordem de 26 de Fevereiro. Se esta segue, no essencial, as linhas mestras já apontadas para a maioria das pastorais (necessidade de obediência «seja qual for a forma de governo», não «por temor do castigo» mas «por vontade e por consciência», incitamento à «imitação» das virtudes do rei, o qual igualmente se conformara «com a vontade geral da Nação»), lembra também que dos «incessantes» trabalhos do congresso «para destruir os abusos, emendar os erros, e restabelecer a ordem» resultara já um conjunto de benefícios: supressão das ordenanças, abolição das coutadas, medidas proteccionistas sobre a importação de cereais — razões bastantes para se estabelecer a concórdia e a união dos Portugueses em torno da nova ordem de coisas⁹⁷.

Não tendo sido várias pastorais, propositadamente, difundidas através da imprensa, periódica ou não, foram, em todo o caso, feitas chegar aos seus destinatários⁹⁸; caso contrário, os publicistas tê-lo-iam denunciado, a exemplo do que se passou com os bispos de Lisboa e Algarve⁹⁹; verificá-mos, aliás, como as Cortes e o governo reagiram energicamente aos dois únicos casos em que tal não aconteceu. A falta de publicidade explicava-se, ainda segundo as palavras do vigário apostólico (queixando-se de que ele próprio não pudera ter conhecimento das restantes), «perché non si stampanno e perché i vescovi le vogliono occultissimi»¹⁰⁰.

BULA DA QUARESMA

A questão da «bula da quaresma», ou indulto pontifício permitindo o consumo de carne e lacticínios nos dias de preceito de abstinência durante a época quaresmal, é o exemplo típico da politização de um problema, à partida, apenas relativo à disciplina da Igreja. Tema que até agora parece ter passado completamente despercebido na história política ou eclesiástica da conjuntura vintista, revestiu-se, no entanto, de importância política logo na abertura das Cortes constituintes, reacendeu-se, em moldes ligeiramente diferentes, na Primavera que precedeu a Páscoa de 1822 e sofreu uma reviravolta completa na sequência da Vilafrancada.

⁹⁷ *Pastoral... ao muito Reverendo Cabido, Clero, Nobreza e Povo do Nosso Bispado de Elvas*, Lisboa, officina de António Rodrigues Galhardo, 1821.

⁹⁸ Não me foi possível localizar esta pastoral para sete dioceses: Braga, Coimbra, Pinhel, Guarda, Leiria e as insulares de Angra e do Funchal. O bispo de Coimbra, D. Francisco de Lemos, foi, no entanto, advertido por ofício do governo de 22 de Julho, estranhando a demora na sua publicação na comarca de Chão do Couce (local de origem de uma provável denúncia), e, ao contrário do prelado algarvio, não voltou a ser incomodado, o que reforça a minha convicção quanto ao cumprimento da ordem.

⁹⁹ É o *Diário do Governo* que, dos jornais consultados, parece ter dedicado maior vigilância ao assunto; a 15 de Agosto (n.º 192) publica um diálogo crítico-jocosos sobre o conteúdo das pastorais e a não utilização da palavra «constituição»; a 1 de Outubro comenta criticamente o teor da pastoral da patriarchal de Lisboa e a 9 de Novembro seguinte, pela voz de um correspondente algarvio, surge nova crítica, ainda mais dura, à pastoral do provisor de D. Joaquim.

¹⁰⁰ ASV-SS/NP, 1821, rub. 250, fasc. 2, relatório cit.

Em si mesma, não se trata de nenhum problema que surja de novo, introduzido pela alteração do regime ou por uma mudança da atitude do poder em relação à questão da abstinência. Pelo contrário, transita do Antigo Regime, e mais não foi do que uma herança a que o liberalismo pareceu dar continuidade. Também não é colocado em moldes diversos dos anteriores, se exceptuarmos o aspecto de que a função de outorgar o beneplácito régio passou a ser repartida entre o congresso (ao verificar a exequibilidade da lei) e o monarca (que ordena a sua execução). O certo é que podemos verificar uma crescente politização do assunto (e até ideologização do tema em sentido mais amplo) sobretudo na imprensa (o que não é objecto desta comunicação), que conferiu ao assentimento do episcopado, e à maior ou menor presteza com que se foi verificando, um carácter de atitude política deste face ao regime, componente da questão religiosa do vintismo, que, per si, não teria virtualidade para desencadear.

Em que consistiu então a questão da «bula da quaresma» ou «bula da carne», como foi correntemente designada?

É sabido que a religião católica manteve na sua disciplina os preceitos de jejum e abstinência periódica no consumo de carne e derivados (lactícínios, ovos, gorduras) durante todo o ano e com particular intensidade nos quarenta dias que precediam as festividades da Páscoa. Em Portugal, nos dias de preceito da maior parte do ano, incluindo os da quaresma, os fiéis estavam deles desobrigados por indulto pontifício desde os tempos da expansão ultramarina se adquirissem individualmente a dispensa, a troco de uma compensação monetária, enviada para Roma: era a chamada «bula da santa cruzada» ou «bula da cruzada»¹⁰¹. Para além desta, por diversas vezes, e tendo em consideração circunstâncias particulares (guerra, maus anos agrícolas ou piscícolas, etc.), os monarcas solicitavam (*impetravam*) a dispensa gratuita do preceito quaresmal para toda a população; a serem consideradas consistentes as razões apresentadas pela diplomacia portuguesa, a bula impetrada era concedida e podia abranger um ou vários anos. Eram, pois, razões de Estado, ou, como diríamos hoje, de interesse nacional, que davam lugar a tais pedidos de quebra da disciplina da Igreja, a que os pontífices acediam: assim sucedera em 1807 (para o ano seguinte, em razão da guerra), o mesmo se verificara em 1817, com validade para dois anos e prorrogado por mais um ano por letras apostólicas de 7 de Janeiro de 1820¹⁰². Dispen-

¹⁰¹ Nos finais do século XVIII os réditos da bula da cruzada estavam aplicados, na sua maior parte, por cedência papal, a objectos pios dentro do reino (por exemplo, a reconstrução das igrejas destruídas pelo terramoto de 1755), pelo que davam entrada, na prática, no erário público português. Para a respectiva administração (concessão de indulgências, arrecadação e encaminhamento das receitas) existia um tribunal próprio, ou Junta da Bula da Cruzada. Sobre esta Junta nos finais do Antigo Regime, v. o meu trabalho *O Clero na Conjuntura Vintista*, pp. 57 e 58. Para informação detalhada sobre a criação e evolução da bula, da Junta e catálogo dos comissários-gerais, v. Fortunato de Almeida, *HIP*, vols. II e III.

¹⁰² Indulto pontifício de 16 de Janeiro de 1822.

sas semelhantes haviam sido concedidas para Espanha nos anos de 1749, 1800 e 1801¹⁰³.

Os motivos apresentados à Santa Sé em 1817 pelo representante diplomático português, Pedro de Mello Breyner, para que a bula de 1807 fosse então renovada por mais dois anos tinham consistido na falta de alimentos próprios para consumo na quaresma, decorrendo ainda «dos tristes efeitos e desordens da guerra marítima do ano de 1806, donde resultara extraordinária falta de azeite e grande excesso no seu preço e diminuição do peixe salgado pela irregularidade da entrada dos Pescadores»¹⁰⁴. E os mesmos fundamentavam o pedido de ulterior renovação para o ano de 1820¹⁰⁵; porém, o papa, no último indulto, considerando «que as ditas circunstancias estejam mudadas algum tanto para melhor», outorgava a cada prelado a faculdade de dispensar (ou não) dentro da respectiva diocese o preceito da abstinência, recomendando a sua comutação por obrigações, cuja natureza (espiritual, material, ou ambas) ficava ao arbítrio de cada um definir.

O mecanismo burocrático a que este processo estava sujeito completava-se, uma vez recebido o breve apostólico, com a submissão a beneplácito régio¹⁰⁶, o qual precedia o envio às autoridades eclesiásticas e a sua difusão pelos crentes. Ora sucedeu que os governadores do reino, um dos quais era o cardeal Cunha, decidiram não lhe dar seguimento, por considerarem, mais uma vez segundo as palavras de Cherubini, «che non si trovarono verificate le cause esposte»¹⁰⁷.

Assim se chega ao início da primeira legislatura liberal: com um indulto pontifício já concedido (ultrapassado, portanto, todo o moroso processo de chancelaria), mas não utilizado, o qual ainda para mais não tinha perdido validade, porque, segundo o próprio texto, produzia efeito por um ano a partir do momento em «que principie a execução das presentes [letras apostólicas]», ressalvando-se, repita-se, «se por tanto tempo continuarem a durar as precitadas necessidades»¹⁰⁸.

A sua utilização pelos deputados não só era, pois, legítima, como se impunha por várias ordens de razões: evitar a saída de numerário numa conjuntura em que, não se tendo alterado a situação das pescarias, a dívida comercial era preocupação de primeira linha e se olhava a todos os meios para evitar o seu agravamento; estender à generalidade da população portuguesa condições mais favoráveis de subsistência, evitando que só as famílias com condições materiais para «comprar a bula» (da cruzada) delas pudessem beneficiar — preocupação de ordem social, portanto; mostrar, mesmo abrindo mão de uma parte dos réditos da bula da cruzada, que as reformas

¹⁰³ ASV-SS/NP, 1821-1822, rub. 250.

¹⁰⁴ Indulto pontifício de 7 de Janeiro de 1820 (DR, n.º 55, de 5-3-1821).

¹⁰⁵ *Ibid.*

¹⁰⁶ O beneplácito régio, neste como noutros casos, não obrigava os bispos; permitia-lhes que aplicassem o indulto segundo a sua consciência.

¹⁰⁷ ASV-SS/NP, 1821, rub. 250, relatório oficial de 7-3-1821.

¹⁰⁸ Indulto cit. (DR, n.º 55, de 1821).

religiosas que as Cortes se preparavam para vir a fazer seriam em benefício dos povos (e dos pobres), evitando-lhes delitos de consciência acarretados pela impossibilidade de seguirem à letra a disciplina da Igreja, sempre que esta pudesse ser abrandada sem ofensa para a religião.

A questão, provavelmente contra as expectativas do congresso, suscitou de imediato resistências, das quais foi figura de proa D. Carlos da Cunha, mas que ultrapassaram, através dos púlpitos e dos confessionários, o âmbito estrito de (mais) uma oposição entre o patriarca e a regência, que agia em consonância com os legisladores. E, na politização que atrás se refere, revestiu-se de particular importância o impacto que o assunto teve na imprensa, fazendo emergir em defesa da bula da quaresma questões teóricas sobre a disciplina da Igreja, às quais a recém-adquirida liberdade de expressão escrita proporcionava a luz do dia foi, com efeito, um dos primeiros temas que demonstraram na prática uma realidade inteiramente nova: em nome da pureza dos princípios religiosos os preceitos canónicos podiam ser objecto de discussão; nela participaram, não leigos contra clérigos, mas uns e outros de ambos os lados do conflito.

A abolição da censura trouxe à tona, neste caso, várias questões completamente diferentes umas das outras e permitiu sobretudo que essas questões tivessem um eco até aí desconhecido. E era esse eco, por si só, que punha em causa a autoridade do aparelho eclesiástico, uma vez que nenhum dos argumentos aduzidos na imprensa se podia considerar atentatório da religião. Mas discutir publicamente aspectos da disciplina da Igreja, torná-los objecto de livre exame, não sendo canonicamente vedado, por não se tratar de questões dogmáticas, abria um perigoso precedente: discutir a Igreja era enveredar por um plano inclinado no fundo do qual a heresia podia surpreender os espíritos mais incautos.

Ainda antes deste desenvolvimento colocou-se logo no início do processo a questão política do beneplácito: foi às Cortes que competiu, se não permiti-lo, pelo menos, decidir se havia condições que justificassem a sua concessão pela regência — o que, sem dúvida, podia ser encarado como arriscada transferência desta prerrogativa (já de si hostilizada pela cúria vaticana) do poder executivo para o legislativo, prerrogativa que aparecia, assim, reforçada numa conjuntura em que na igreja romana se consolidava o ultramontanismo, assente na independência da Igreja em relação ao Estado.

Na sessão parlamentar de 9 de Fevereiro foi aprovada uma proposta para que o secretário de estado dos Negócios do Reino informasse a comissão eclesiástica sobre «Bullas, Breves e Rescriptos» nos últimos anos impetrados junto de Roma, acerca de reformas do clero regular e secular, da união da igreja patriarcal de Lisboa com a basílica de Santa Maria Maior e de privilégios concedidos sobre usos de carnes na quaresma «para que sendo ali examinadas, a Comissão possa informar as Cortes se devem ou não executar-se depois de publicadas»¹⁰⁹. O parecer da comissão eclesiástica, apresentado

ao congresso duas semanas mais tarde e aprovado sem discussão, foi «que o Breve Apostólico de Sua Santidade, expedido a 14 de Janeiro do preterito anno de 1820, em que permite aos Fieis residentes nestes Reynos de Portugal, Algarves e Ilhas adjacentes o uso dos lacticínios e carnes no tempo Quadregesimal, e outros dias de jejum pelo anno, com as excepções e restrições no mesmo declarado, deve ter a sua prompta e inteira execução, não só pelas vantagens dos Individuos, mas até por Economia Política». A comissão reconhecia, pois, a continuação das «precitadas necessidades», das quais, segundo o texto do breve, o pontífice fazia depender o indulto (o que não é de estranhar se tivermos em conta o conhecido relatório que Fernandes Tomaz apresentara numa das primeiras sessões), e recomendava por isso que o mesmo «sem demora se remetta ao Poder Executivo, para dar-se-lhe o Beneplácito, e publicar-se; participando-se ás Auctoridades Ecclesiásticas na fôrma em semelhantes casos praticada»¹¹⁰. Em consequência, o governo, depois de o comunicar directamente aos bispos e prelados do reino por aviso de 3 de Março¹¹¹, fez publicar no *Diário da Regência* de 5 de Março não só a ordem das Cortes datada de 26 de Fevereiro, como o texto (em latim e em português) do breve apostólico de 7 de Janeiro de 1820¹¹², seguido do beneplácito passado pela «Regencia em Nome d'El Rei o Senhor D. João VI».

As resistências começaram depressa, ao que parece, desencadeadas por uma pastoral que o patriarca tentou fazer imediatamente imprimir¹¹³ e na qual fazia constar haver chegado ao seu conhecimento que muitos «subditos» se tinham persuadido, sem fundamento, de que havia uma bula pontifícia permitindo o uso de carnes e *dispensa de jejum* (itálico nosso) nos dias em que a Igreja manda jejuar e abster daquele uso, desmentindo categoricamente a existência em seu poder de tal documento e afirmando que nas actuais circunstâncias não se fazia necessária a impetração de semelhante indulto.

O governo utilizou duas formas de resposta: uma, dirigida a todos os bispos e prelados do reino, por aviso de 9 de Março¹¹⁴, reafirmando a tónica do anterior, de 3 de Março: «[...] que nunca foi sua intenção perturbar as Autoridades Ecclesiásticas no exercício das funções do seu ministério, e que nesta certeza fica manifestado que nem o Beneplácito [...] nem a publicação do mesmo Breve induzem concessão de Graça com força effectiva, pois que esta ou a sua denegação compete sómente ás Autoridades Ecclesiásticas

¹¹⁰ DC, n.º 22, de 24-2-1821. Note-se que, pelo menos, cinco dos seis membros da comissão que assinaram o parecer eram ecclesiásticos.

¹¹¹ *Colecção de Decretos, Resoluções e Ordens das Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes de 1821-1823*, p. 14, n.º 21.

¹¹² Há uma discrepância entre as datas referidas no parecer da comissão ecclesiástica parlamentar (14-1) e no texto do indulto (7-1); usei a que, fora esta excepção, é sempre referida, seja na imprensa, seja em manuscritos.

¹¹³ Resumida numa outra de 12 de Março de 1821, in *Correio do Porto (CP)* de 23-3-1821.

¹¹⁴ DR, n.º 63, de 14-3-1821.

cada huma no seu districto, segundo julgar, ou não, verificadas as premisas do mesmo Breve.» A outra atitude foi directamente para D. Carlos: ao mesmo tempo que responde a uma carta (6 de Março) em que aquele justificava as razões do seu procedimento¹¹⁵ com os motivos atrás enunciados, a regência «julgou necessário mandar suspender [na tipografia] a impressão da Carta Pastoral» enquanto não dava ao prelado esclarecimentos complementares. Estes¹¹⁶ combinavam a refutação, um a um, dos argumentos do patriarca com o respeito pela decisão que o mesmo decidisse adoptar para a diocese («V. Em. pode proceder segundo o dictame e juizo pratico da sua Consciência pois que as Letras Apostólicas [...] assim lho facultam.»), com certa ironia (registando que «não [se] pode ver sem alguma admiração que V. Em., deferindo a meros boatos populares, que quase sempre costumam alterar a substancia dos processos [...] julgasse necessario contradizê-los por meio de uma Carta Pastoral [...] parecendo muito mais conveniente e decoroso que V. Em., antes de resolver a publicar [...] se entendesse com a Regencia do Reino para obter as illustrações necessarias»); o texto não deixava de se revestir de dureza («involvendo [a pastoral] e confundindo debaixo da generalidade de falsos rumores alguns factos reaes e de incontestavel certeza», considerando que a atitude adoptada «parece dar lugar a sinistras interpretações e expôr de algum modo á censura, e até á desconfiança publica, a verdade e boa fé dos procedimentos do governo»), não obstante a reafirmação de que o governo «nada tanto deseja como manter a par da sua propria dignidade, a dignidade e o respeito das Autoridades Ecclesiasticas, a feliz harmonia dos dois Poderes, e a inviolavel observancia dos Preceitos religiosos».

Para o patriarca, que se entendera a este respeito com o delegado apostólico, a atitude das Cortes ao accionarem a rotina do beneplácito régio constituía o cerne da questão, entendida como uma clara intromissão nos assuntos da Igreja, por não ter havido consulta prévia aos bispos¹¹⁷, e decidira ripostar com a referida pastoral, em que misturava o conteúdo do breve, que conheceria por fazer parte dos governadores do reino que o tinham impetrado, com a referência ao jejum que não era facultado. Mas de há muito que D. Carlos da Cunha era pessoa impopular na capital¹¹⁸, entre a população e o próprio clero, de modo que a regência estava relativamente à vontade para responder neste tom. Para mais, como pode ver-se, confrontando as datas, este assunto corre em simultâneo com a recusa do prelado na publicação da pastoral recomendando a aceitação do sistema constitucional, em relação à qual o governo foi bem mais duro. Poucos dias faltavam, aliás,

¹¹⁵ *DR*, n.º 67, de 19-3-1821.

¹¹⁶ Carta da regência de 9 de Março (*DR*, n.º 67 de 19-3-1821).

¹¹⁷ ASV-SS/NP, 1821, rub. 250, relatório oficial de Cherubini de 7-3-1821.

¹¹⁸ ASV-SS/NP, 1820, rub. 250, relatórios de Cherubini de 16 e 20-9 e de 2-10; aliás, o próprio delegado apostólico, em relatórios anteriores à revolução de 24 de Agosto, não deixa de registar, por mais de uma vez, a tendência do patriarca para o «repouso» fora da diocese ou, noutro caso, fora da capital.

para o último e decisivo gesto de contestação ao regime: as restrições apresentadas ao juramento das bases da Constituição. Antes disso, porém, ainda se viu na necessidade de publicar nova carta pastoral sobre a bula (12 de Março)¹¹⁹, na qual não muda praticamente de atitude: depois de resumir a que tinha sido suspensa e transcrever o aviso de 9 de Março, declara que «neste nosso Patriarcado nenhum lugar pode ter o Breve [...] porque ainda prescindindo da duvida, resultada da sua data, ou sobre a justa época da sua execução; sempre he certo que não existindo a principal das premissas que era a falta de azeite [...] nem pelo que pertence aos outros generos [...] [e] porque a calúnia sempre prompta a denegrir as mais innocentes intenções [...] iria apontar na crise actual a razão do Nosso amplo uso daquella Dispensa, qualificando Nosso procedimento de sacrilego e miseravel attentado contra a fidelidade devida a Nosso Sagrado Ministerio; e estendendo sua maledicencia contra o mesmo Governo, que aliás tem manifestado os mais puros sentimentos de Religião, e ardentes desejos de manter sua Santa Moral».

A atitude adoptada pelos restantes prelados foi sendo publicamente conhecida através de notícias na imprensa, sobretudo nortenha, à medida que, nos primeiros dias de Março, se entrava no período da quaresma: e, embora divergindo naturalmente de uns para outros, em muito poucas dioceses (para aquelas onde foi possível localizar a bula) se verificou oposição declarada, quer à publicação do breve, quer à concessão do indulto.

O que talvez permita estabelecer algumas diferenças é a maior ou menor valorização com que é comunicada aos párocos e fiéis. Casos houve, como o do isento de Vila Viçosa, em que apenas se expediu o exemplar da bula acompanhada de uma circular em que se copiava o aviso régio de 3 de Março¹²⁰. Se a dispensa é sempre concedida, o tom, no entanto, varia; Fr. Miguel da Madre Deus, por exemplo, não pode evitar referir, dirigindo-se aos Bracarenses (pastoral de 10 de Março), a «angustia dos tempos» que se vivem¹²¹. Ao contrário, o bispo do Porto, por expor como óbvios os argumentos que tinham servido de fundamento à impetração, parece aproximar-se mais da legitimação das decisões das Cortes, apesar de nenhuma referência lhes ser feita¹²². E não podemos imaginar, apesar de não encontradas as bulas, que o mesmo não tenha acontecido em dioceses como Castelo Branco ou Beja, cujos titulares eram deputados (e este último, aliás, o primeiro subscritor do parecer da comissão eclesiástica parlamentar), enquanto a sua omissão no livro de pastorais e provisões já referido de uma paróquia algarvia pode indiciar o contrário¹²³. Das restantes, transcritas ou apenas noticiadas

¹¹⁹ CP, de 23-3-1821.

¹²⁰ Ofício ao governo de 6 de Março (DR, n.º 67, de 19-3-1821).

¹²¹ CP, n.º 72, de 24-3-1821.

¹²² Pastoral de 6 de Março (CP, n.º 58, de 8-3-1821).

¹²³ ANTT, rol de confessados, M.IV -1; note-se porém que o prelado algarvio ainda não tinha dado entrada solene na diocese, embora pudesse emitir a ordem a partir de Lisboa, onde se encontrava.

na imprensa, pouco se depreende (Lamego e Pinhel¹²⁴, Viseu¹²⁵, Guarda¹²⁶ e Elvas¹²⁷), a não ser que foi decidido autorizá-la dentro das respectivas dioceses.

A reacção da imprensa não se fez esperar. Não é talvez significativa tanto pela quantidade de jornais em que o assunto foi comentado — estamos nos primeiros meses de 1821, e várias publicações onde esta polémica viria a ecoar ainda não tinham surgido — como pelo debate que se gera em torno da defesa da bula; com uma característica curiosa, embora lógica, se nos ativermos ao período em causa: a polémica trava-se entre a imprensa periódica e o púlpito; deste, em geral, se critica¹²⁸; a partir daquela se defende o uso da carne.

Embora fosse referida a necessidade de evitar a saída de numerário provocada pelas elevadas importações de bacalhau para satisfazer ao preceito, a maioria dos publicistas aborda o tema de um ponto de vista interno ao próprio discurso religioso, sublinhando o carácter mutável da disciplina da Igreja, vista a sua variação conforme os países e o decurso dos séculos. Mas as «premissas políticas» não parecem um simples pretexto aproveitado pelas Cortes, atribuindo-se à compra de bacalhau a saída de quatro milhões de cruzados. E os estudos conhecidos parecem confirmar o peso desta importação na balança comercial. Balbi aponta os avultados réditos saídos até 1819 para a sua aquisição aos Ingleses e Norte-Americanos, aliás sem flutuações muito significativas até 1798¹²⁹, e Valentim Alexandre nota, ainda que referindo-se apenas à reexportação para o Brasil, como esses valores se contraíram drasticamente nos anos de 1821, 1822 e 1823¹³⁰. Um outro problema, tocante à «Economia Política» referida no parecer da comissão eclesiástica, fazia parte destas premissas: a escassez de azeite, que afectava a produção nacional desde os primeiros anos do século, em consequência da epidemia de «ferrugem» que se fazia sentir há mais de trinta anos, da guerra e de tempestades que tinham destruído muitas plantações. As questões económicas relacionadas com a bula da quaresma pareciam, assim, reais, e percebe-se mal, a não ser pela vontade política de hostilizar o novo regime, a resistência à sua aplicação por parte, ainda que muito restrita, do episcopado (a acrescentar à atitude explícita do patriarca só deparámos com uma denúncia, em correspondência datada de 31 de Março¹³¹, de que em Coimbra não tinha sido publicada).

¹²⁴ Notícia in *CP* de 5-4-1821.

¹²⁵ Pastoral in *CP* de 23-3-1821.

¹²⁶ Ofício ao governo de 12 de Março (*DR*, n.º 67, de 19-3-1821).

¹²⁷ Ofício ao governo de 14 de Março (*DR*, n.º 68, de 20-3-1821).

¹²⁸ «Como he pois possível que [...] nos pulpitos de Lisboa se empregue o zelo dos Oradores Sagrados em exagerar males e perigos, que só existem na fantasia, ou antes, no coração dos que os inculcão», pergunta-se no *DR* de 13-3, em contraste com o elogio de um outro sermão pregado na igreja de Santo Ildefonso do Porto em apoio da bula (*AL*, n.º 109, de 31-3-1821).

¹²⁹ A. Balbi, *Essai statistique sur le royaume de Portugal et de l'Algarve*, pp. 175 e 176.

¹³⁰ Valentim Alexandre, «Um momento crucial do subdesenvolvimento português: efeitos económicos da perda do império brasileiro», in *Ler História*, n.º 7, 1986, p. 31.

¹³¹ *AL*, n.º 109, de 1821.

Para o ano de 1822 a questão foi tratada pelas Cortes com antecedência e com a preocupação de alterar definitivamente o regime de abstinência. Por ordem de 27 de Setembro anterior mandou-se ao governo que «com toda a brevidade se mande solicitar de Roma uma Bulla para que desde o 1.º de Janeiro de 1822 fique para sempre permittido aos habitantes dos Estados portuguezes comerem carne nos dias de abstinência e de jejum»¹³². Não havendo notícias oficiais, Fernandes Thomaz volta ao assunto nos primeiros dias do ano, uma vez que «custa muitos contos de reis o que damos à Inglaterra por bacalhau, cousa que em muita parte se pode evitar, tendo o povo licença para poder comer carne na próxima quaresma: nisto não he um só homem interessado, he interessada a Nação toda»¹³³, insiste, e as diligências da diplomacia portuguesa conduziram a que, finalmente, por portarias de 20 de Fevereiro, o governo pudesse remeter a todos os bispos e arcebispos do reino os exemplares do indulto apostólico, datado de 16 de Janeiro¹³⁴ e aprovado por beneplácito régio.

O que pôde parecer, pela simples consulta da imprensa officiosa portuguesa, um procedimento de trâmites vagarosos foi, na realidade, o resultado de uma certa fricção entre as duas chancelarias, da qual o desfecho — o breve de 16 de Janeiro de 1822 — constituiu afinal uma solução de compromisso, que, no entanto, segundo as palavras de Cherubini, foi recebida com satisfação pelas Cortes, «le quali ravisavano in questo atto di Somma Clemenza di Sua Beatitudine una sicura prova che tutto si combinerebbe in avvenire tra la S. Sede ed il Portogallo con perfetta armonia»¹³⁵.

Com efeito, a primeira reacção do cardeal Consalvi (o ministro e secretário de estado da cúria vaticana a quem subiam os assuntos portugueses) ao requerimento apresentado por Pedro de Mello Breyner em 21 de Novembro de 1821 foi uma terminante (e polida) negativa, baseada no facto de que as razões que lhe serviam de fundamento já se verificavam anteriormente, sem nunca terem justificado um pedido de dispensa perpétua, e que aqueles fiéis que assim o desejassem dispunham para tanto da bula da cruzada. Só depois de contestada a recusa, com Breyner a acentuar o incremento da pirataria berbere que fustigava as costas lusitanas e as muitas provas de piedade filial dadas pelo monarca português, a que acrescentou uma tradução da ordem recebida de Silva Carvalho, essa sem fundamentação de qualquer espécie, é que a decisão foi revista, numa conjuntura em que o cardeal secretário tinha notícia da subida de tom, quer no congresso quer na imprensa, da animosidade contra «a corte de Roma»; o resultado foi uma dispensa por seis anos (a partir de 1 de Março de 1822) concedida «a todos os habitantes dos Reinos de Portugal, Algarve, Ilhas e Brazil», deixando-se aos ordi-

¹³² DC, n.º 186, de 26-9-1821, p. 2433; note-se o alargamento do pedido para além do período da quaresma.

¹³³ DC, n.º 264, de 3-1-1822, p. 3583.

¹³⁴ DG, n.º 46, de 23-2-1822, p. 327.

¹³⁵ ASV-SS/NP, 1821-1822, rub. 250, fasc. 4, relatório oficial de Cherubini de 23-2-1822.

nários apenas as modalidades de comutação da abstinência em «outras obras pias ou devotas orações»¹³⁶.

Dadas as características da bula, o facto de as correspondentes instruções pastorais terem sido muito menos noticiadas na imprensa periódica do que as do ano anterior não parece tão significativo, pois o episcopado, pelos termos em que era concedida, estava obrigado à sua divulgação pelas paróquias¹³⁷. Para o país ela fora difundida em suplemento ao *Diário do Governo* de 19 de Fevereiro; apenas duas aparecem publicadas: o *Correio do Porto*, a 29 de Março, e o *Borboleta Constitucional*, a 30, transcrevem o texto de D. Manuel Pacheco Resende à diocese de Aveiro¹³⁸ e o *Astro da Lusitânia*, já em 11 de Março (também seguido por outros periódicos), publicara a pastoral de D. João de Magalhães e Avelar. O comentário elogioso que lhe é feito por Sinval parece, pois, também destinado a dar ideia do clima de resistência com que, nomeadamente em Lisboa (apesar de impressa pelo colégio patriarcal), a dispensa fora acolhida. («Copiamos muito de propósito esta Pastoral [...] para que aqueles dos nossos leitores que tem ouvido os sermões prégados em algumas igrejas desta capital, possam comparar, o quanto dista a linguagem de um sucessor dos Apostolos, das grosseiras expressões, e injustas invectivas, verdadeiros partos da ignorância e da malignidade [que] tractão de semear a sisanía entre as famílias¹³⁹!»)

Se a maioria da polémica se situa no interior do discurso religioso, não ocorre apenas nesse terreno: para além dos habituais epítetos de «corcundas» com que são agraciados por vários correspondentes os adversários do indulto, quer Sinval¹⁴⁰, quer o deputado abade de Medrões, na carta já referida¹⁴¹, estabelecem a clara ligação entre a rejeição da dispensa quaresmal e a mobilização por parte de algum clero contra o regime liberal. Afirma o primeiro: «Isto [os argumentos em favor da bula] porém não ignorão estes miseráveis: o seu fim he outro. Elles pertendem [*sic*] com o pretexto de Reli-

¹³⁶ ASV-SS/NP, 1821-1822, rub. 250, fasc. 4, anexos ao relatório oficial de Cherubini a Consalvi de 9-3-1822. Note-se que o teor do indulto está aqui muito resumido, por me restringir aos aspectos que me parecem relevantes do ponto de vista político; na verdade, no que se refere à disciplina eclesiástica, são pormenorizadamente enunciados os dias do ano em que a dispensa não se aplica; o texto da pastoral consta do suplemento ao *DG*, n.º 42, de 19-2-1822.

¹³⁷ O deputado bispo de Beja teve, a este respeito, uma intervenção nas Cortes de pendor fortemente episcopalista, votando contra a sua automática aplicação (na discussão do beneplácito) e, em vez dela, defendendo o direito dos bispos portugueses a fazerem depender a sua aplicação, à semelhança com o acontecido com a bula de 1820, da verificação das premissas em cada diocese (sessão de 15 de Fevereiro de 1822).

¹³⁸ Pastoral de 1 de Março de 1822.

¹³⁹ O que não quer dizer que não tivéssemos encontrado outras, mas apenas que não foram divulgadas nos periódicos consultados. Assim, a pastoral do bispo de Viseu encontra-se impressa in *Obras*, t. 3, p. 48; a do colégio patriarcal há-de constar do arquivo da cúria patriarcal de Lisboa — por mim só lhe pude ter acesso através do ASV, nos anexos já referidos ao relatório de Cherubini; na diocese do Algarve foi distribuída, como o demonstra o suplemento do *DG*, n.º 42, de 1822, encontrado no *dossier* da freguesia do Espinhal constante do ANTT (ref.cit).

¹⁴⁰ *AL* de 5-3.

¹⁴¹ *DG* de 14-3.

gião, seduzir os povos, e chamallos ao seo partido, e para isso se servem de todos os recursos que o espirito de discordia lhe pode subministrar.» Em tom mais pacificador, o padre Inocêncio Antonio de Miranda roga aos seus concidadãos e patrícios «que não queirão dar ouvidos aos maledicos [*sic*] que procurão todos os meios para desacreditar as Cortes e intimidar o Povo com mil perigos de Religião supostos».

Na Primavera do ano seguinte a imprensa periódica de então não cruza quaisquer lanças sobre o assunto, muito mais ocupada, no que respeita ao clero, com aspectos mais evidentes do seu envolvimento contra-revolucionário na rebelião do conde de Amarante. Mas, pelo menos em Lisboa (mais longe, portanto, do terreno das operações), a utilização política deste tema continuou a verificar-se: assim o demonstra a portaria de 24 de Março de 1823, remetida ao colégio patriarcal de Lisboa pela secretaria de estado dos Negócios da Justiça, na qual o governo lhe ordena «que proceda energicamente pelos meios competentes [...] dando parte das medidas que tomar sobre este objecto» contra «alguns Parocos e não poucos Ecclesiasticos Seculares e Regulares [que] com desgraçada notoriedade [...] se servem até do Confessionario para inculcar aos fieis, não sómente doutrinas erroneas como a de que não devem aproveitar-se do Indulto Pontificio, que lhes permite as comidas de carne nos dias de abstinencia, mas tambem noticias, sucessos e principios falsos e absurdos, tudo com o pervertido fim de desacreditar o actual Systema de Governo e de lhes tornar suspeita a moralidade e Religião das pessoas que o promovem e defendem».

Ficou dito que a questão da bula da quaresma, ou bula da carne, é um exemplo típico da transformação em objecto político de um assunto de natureza intrinsecamente religiosa, transformação que, à partida, pela falta de novidade das medidas adoptadas pelo regime constitucional, não se fazia prever.

Dos sujeitos que foram objecto de análise focou-se essencialmente a atitude da hierarquia episcopal; a imprensa fornece-nos, no entanto, abundantes elementos sobre as repercussões na atitude do restante clero, ao denunciar muitos casos de hostilização à bula, mesmo em localidades onde contava com a aprovação diocesana, o que é revelador do seu carácter de facto político, impossível de ser remetido para a esfera da obediência hierárquica.

Apesar das referências constantes à manipulação do púlpito e do confessionalário, faltam-nos por completo dados sobre os seus reflexos no comportamento das populações. E uma das potencialidades desta questão, ao contrário de muitas outras que alimentaram o conflito político-religioso vintista, residia no facto de ela implicar, teoricamente, toda a população, pois que toda ela estava obrigada ao preceito quaresmal da abstinência; além disso, a ocasião era privilegiada para a agitação pela assistência aos sermões da quaresma e, sobretudo, pelo imperativo da desobriga pascal — era o único tempo do calendário litúrgico em que os fiéis não se podiam facilmente esquivar à comunicação *individual* com o clero, aqui investido da particular auto-

ridade do perdão dos pecados¹⁴². Acresce que o aparelho eclesiástico paroquial era reforçado neste período por coadjuvantes vindos, em grande parte, das colegiadas, predominantemente urbanas, e dos conventos (justamente as camadas mais ameaçadas no seu «ócio santo» pelas reformas esperadas), ultrapassando facilmente a opinião dos párocos locais.

Mesmo assim, e talvez devido tanto a um certo desrespeito anterior pela norma da abstinência¹⁴³ como sobretudo ao facto de se tratar de uma medida que traria real comodidade, o que se regista é um absoluto silêncio quanto a atitudes extra-eclesiásticas de resistência à aplicação da bula: nem a imprensa delas nos dá conta nem no movimento peticionário se localiza qualquer protesto, seja individual, seja corporativo.

A politização do processo foi evidente desde o início, mesmo que as falhas na documentação não nos tivessem permitido um apuramento sobre a totalidade do território metropolitano. O cardeal Cunha, instigado ou de conluio com o núncio apostólico, foi o primeiro a recusar às Cortes o direito a usarem do beneplácito régio: é quanto a mim o ponto mais importante da questão na fase inicial, através da tentativa de fazer imprimir uma pastoral em que se negava a existência do indulto pontifício. Gorada essa manobra pela actuação da regência, ao mesmo tempo que privava da bula os fiéis do patriarcado, D. Carlos não deixou de aproveitar os termos do breve pontifício para fazer propaganda da falsidade das premissas que tinham conduzido à respectiva impetração, levando, assim, à conclusão lógica de que o papa tinha sido enganado (ou, como se viria a exprimir em 1824, «violentado»). Embora não saibamos ao certo em quantas, sabemos que houve outras dioceses onde os prelados não autorizaram a concessão do indulto; no entanto, pelas pastorais localizadas, vê-se que a maioria dos bispos o sancionou. No ano de 1822 a questão colocava-se em termos diferentes: politicamente, porque Cunha se encontrava afastado do poder e do país; no plano da disciplina eclesiástica, porque, apesar do pequeno incidente diplomático a que deu lugar, os termos do breve não autorizavam o episcopado a decidir da sua aplicação e a única tentativa de rejeitar essa prática ultramontana partiu do bispo de Beja, que se lhe opôs no interior das Cortes¹⁴⁴. É por isso que neste ano, ao mesmo tempo que se inviabiliza à hierarquia episcopal a rejeição do indulto, o assunto se transfere claramente para o campo

¹⁴² Timothy Tackett, *La révolution, l'église et la France*, p. 186, chama a atenção para as «semanas críticas» da quaresma, dada a obrigatoriedade da confissão pascal.

¹⁴³ «Talvez que V. m. ainda se lembre das bulhas, que ahi em Lisboa havia todas as quaresmas a respeito das comidas de gordo: o Intendente Geral da Policia por huma parte; o Patriarca, que Deos tem, pela outra; quatrocentos esbirros, outros tantos morcegos rondando a todos os momentos as casas de pasto; os Medicos a passarem certidões de doentes a todo o Mundo; e a carne a chiar, a ferver em todas as bodegas, com grave escandalo dos fieis, a depravação dos costumes, e desprezo da Lei. Mas isso então era outro tempo! Podia vexar-se hum homem, e meter-se nas masmorras da Santa Inquisição por ter cahido na tentação de comer hum bocado de carne!» (*DG*, n.º 45, de 22-2-1822.)

¹⁴⁴ Parecer transcrito in *GU*, n.º 43, de 23-2, e *CP*, n.º 51, de 28-2-1822.

das práticas religiosas individuais e, em simultâneo, para a imprensa, onde tem um eco significativo, sempre em tom respeitoso, como o impunha o melindre dos «escrúpulos» de consciência com que se relacionava.

A apropriação do tema pela propaganda conduz ao aprofundamento dos vectores ideológicos. O domínio privilegiado que são as consciências colectivas, para mais neste âmbito, impunha aos dois lados da contenda o alargamento da panóplia de argumentos em matérias religiosas, cujo fim último era, para os adversários do regime, a afirmação do carácter «herético» e «irreligioso» (note-se, de passagem, que não se trata de sinónimos) do sistema constitucional e, para os liberais, a prova dos «sentimentos religiosos» do congresso e da sua vontade de garantir uma religião mais pura e despida de hipocrisia, mais ligada ao fundamental (os Evangelhos e outras fontes escritas do direito divino) e menos presa às inovações que o tempo (os «tempos da superstição» e do «poder mágico») tinha introduzido, embora, por se tratar de aspectos da disciplina accidental e mutável que no passado tinham sofrido alterações, também se podiam sofrer no presente, desde que necessárias («justas») e sancionadas por quem de direito. Por tudo isto, a batalha, política, trava-se com armas religiosas, embora do lado liberal seja frequente a denúncia da ligação entre os dois terrenos, que o próprio governo, cautelosamente, só faz pela primeira vez um ano depois (na portaria de 24 de Março de 1823). Também pelas mesmas razões, um dos cuidados do patriarca, depois de restaurado o absolutismo, foi o de ordenar que na sua diocese «fique considerado e reconhecido de nenhum efeito [...] e se guarde a mesmíssima observância anterior a antiga, respeitável, e necessaria Lei da abstinencia» em pastoral de 20 de Abril de 1824, na qual se refuta a «multidão de causas [...] tão falsas» que tinham servido para a sua impetração, e que eram apenas filhas «do execrando indiferentismo Religioso» do anterior regime, destinado a mergulhar o reino «na absoluta impiedade»¹⁴⁵.

A ORDEM DE 5 DE MARÇO DE 1823

A revolta do conde de Amarante, que alastrou por terras minhotas e transmontanas a partir da última semana da Fevereiro de 1823, foi o objecto de nova ordem transmitida ao episcopado no sentido de se influenciar o comportamento político dos fiéis por intermédio de pastorais. O governo, depois de ter recebido do congresso poderes especiais para neutralizar a agitação contra-revolucionária, expediu, através da secretaria de estado dos Negócios da Justiça, portarias, com data de 5 de Março, aos prelados do reino para que cada um ordenasse a todos os párocos da sua diocese instruírem seus fregueses no horror a ter aos perjuros ao recente juramento constitucional que se haviam deixado aliciar para a rebelião. O texto, uma vez mais, aponta as linhas mestras do possível conteúdo das pastorais: «[...] que verdadeiramente lhes fação sentir os iminentes males que lhes caberão em partilha,

¹⁴⁵ *Gazeta de Lisboa* de 1-3-1824, pp. 220-221.

se deixassem contaminar-se com hum tão execrando modelo; cumprindo ao mesmo tempo fazer-lhes conhecer quanta obediência devem à Constituição e leis urgentes; o respeito devido ás authoridades constituídas; e quanto em fim seria sensível a Sua Magestade, que mais sectarios encontrasse o exemplo de Vila Real.» Como pode ver-se, o objecto das pastorais é quase exclusivamente do domínio do político — se não contarmos a referência à violação de um acto tão sacralizado como a prestação do juramento — e não há, neste caso, nenhum esforço de ocultação do recurso aos elos da cadeia eclesiástica para, em conjunto com outras medidas, manter o controle do poder constitucional sobre os povos.

Mas a obediência às autoridades civis, mormente se legitimadas de alguma forma, é também, já o vimos, um princípio fundamental da teologia política então em vigor, em nome da qual a maioria dos bispos aceitara o regime vintista. Assim o entenderam, antecipando-se à ordem do governo, dois prelados nortenhos, que emitiram pastorais reprovando a rebelião, não obstante não terem adoptado até aí qualquer posição pública que nos permita considerá-los como simpatizantes da nova ordem das coisas¹⁴⁶. Três dias depois de ter eclodido a rebelião, D. João de Magalhães e Avelar, em pastoral de 26 de Fevereiro, condena-a abertamente, não sem explicar que o fazia a instâncias do governo militar da província do Minho e da câmara do Porto, mas assumindo como competência própria «em razão do Ministerio que me foi entregue o pregar as Maximas e a Moral da Santa Religião que professamos». É à luz destas que reprova as tentativas de desunião e de fomento da guerra civil, conducentes à anarquia, «males incalculáveis que desorganizariam a sociedade civil; que farião derramar o sangue Português pela espada dos Portuguezes [...], que despindo os homens de toda a humanidade os tornarião em desapiedadas feras», e recomenda ao clero e ao povo do bispado «uma e muitas vezes a firme confiança em as Authoridades [...]; uma inseparavel união entre si; uma amigável concordia; a mesma firmeza com que até agora aderirão à Causa Publica [...] e um vigilante cuidado em fugir de disputas rixas e desavenças, em todo o tempo damnosissimas e com especialidade nas actuais circunstancias»¹⁴⁷. A 4 de Março¹⁴⁸ D. Francisco Alexandre Lobo, através de um edital aos seus arceprestes, dirige-se aos Viseenses, recomendando «o respeito á Constituição Publica [Política], a sujeição ás Authoridades [...] o cumprimento de suas leis e mandados», advertindo

¹⁴⁶ E que no futuro viriam a demonstrar com clareza quanto a hostilizavam. Fortunato de Almeida, *HIP*, vol. III, pp. 582 e 592. A bibliografia sobre a questão para períodos posteriores ao vintismo começa a ser, felizmente, apreciável, pelo que não cabe aqui enumerá-la; no entanto, refiram-se as abordagens recentes de Maria Alexandre Lousada, *O Miguelismo (1828-1834)*, e de Maria de Fátima Sá e Melo, *Movimentos Populares de Hostilidade ao Liberalismo* (ambas policopiadas).

¹⁴⁷ Suplemento ao *DG*, n.º 53, de 3-3-1823.

¹⁴⁸ A ser certa a data impressa in *Obras*, t. 3, p. 60 e no índice, e errada a data impressa in p. xv do t. 1, que refere «4 de Maio».

que «a hum cego desvio da ordem estabelecida, só póde seguir-se lastimosa ruína» e recomendando: «Guardemo-nos do seu funesto contagio.»

As pastorais anunciadas na imprensa periódica em obediência à portaria de 5 de Março são em número muito reduzido: apenas se referem aos bispos de Lamego e Elvas, bem como à junta do governo eclesiástico de Braga, constituída depois do abandono da cidade imposto pelo governo ao arcebispo.

Do primeiro encontra-se, não o texto, mas uma portaria de 21 de Março, subscrita por Silva Carvalho¹⁴⁹, louvando D. José de Jesus Maria Pinto pela pastoral em que condenava a revolta de Trás-os-Montes; e é o redactor do *Diário do Governo* quem a 2 de Maio de novo elogia o prelado, «o qual não satisfeito de ordenar aos Parocos do seu bispado que fação ver aos seus freguezes os bens que lhe *[sic]* resultarão da nova ordem das coisas, [...] acaba de dirigir uma circular a todos os Arciprestes da sua diocese, que muita honra lhe faz pelos sentimentos religiosos e politicos em que ella abunda» (p. 861). O mesmo periódico publicara já integralmente a instrução pastoral de D. Joaquim de Menezes e Athaide (Elvas) no mesmo sentido¹⁵⁰. E imprime o texto, dirigido aos párocos bracarenses, ainda que não da responsabilidade de Fr. Miguel da Madre de Deus¹⁵¹. Com efeito, o arcebispo-primaz recusara-se a obedecer à portaria de 5 de Março e, sendo voz corrente o seu envolvimento com Silveira¹⁵², recebe ordem de marcha para o Buçaco¹⁵³, deixando a diocese entregue a uma junta de governo eclesiástico. Esta, em edital de 15 de Março, condena veementemente a rebelião e recomenda aos párocos que elucidem seus fregueses sobre «os mentidos, e apparentes pretextos de salvar a Religião Santa [...] de sustentar a Authoridade do nosso piissimo Rei» que os rebeldes apregoam, «comettendo um crime tão atroz, e abominavel, sem respeito á santidade dos juramentos que tinham prestado [...] com gravissima offensa daquelle Deos, que impiamente chamãrão por testemunha da falsidade com que os prestãrão [...] excitando o fogo devorador d'huma Guerra Civil».

O facto de tão poucas exortações terem chegado às folhas dos periódicos não serve, por si só, para provar uma desobediência generalizada do episcopado às ordens do governo; é, no entanto, revelador do clima com que estes as acolheram. Possivelmente, é exemplo do que teriam praticado outros bispos a atitude de D. Manuel Pacheco Resende, que encarregou o vigário-geral de se dirigir, em seu nome, aos párocos de Aveiro para, depois de transcrever a proclamação de D. João VI ao país em 4 de Março, lhes recomenda que pregassem a obediência «à voz da Religião, da Constituição e do Rei» e condenassem «o horrivel espirito da rebelião e da anarquia»¹⁵⁴.

¹⁴⁹ DG, n.º 76, de 31-3-1823.

¹⁵⁰ DG, n.º 68, de 28-3-1823.

¹⁵¹ DG, n.º 73, de 26-3-1823.

¹⁵² ASV-SS/NP, 1823, rub. 250, fasc. 1, relatório oficial n.º 650 de Cherubini a Consalvi.

¹⁵³ DG, n.º 66, de 18-3-1823.

¹⁵⁴ Pastoral de 14 de Março encontrada em vários livros paroquiais de registo de pastorais cit. e parcialmente transcrita por João Gonçalves Gaspar, *op. cit.*, p. 115.

Neste caso, só nos podemos guiar pelos silêncios. Nem a imprensa periódica vintista nem os muitos eruditos ou historiadores que escreveram memórias diocesanas dão letra de forma a nenhuma outra pastoral, apesar de transcreverem muitas mais saídas neste triénio. O contraste também com a ampla difusão das que acolheram a Vilafrancada (e até a Abrilada) indicia que, mesmo quando existiram, não lhes foi dada publicidade fora das respectivas dioceses e dos canais hierárquicos por onde deviam circular, como que evitando a assunção de uma atitude demasiado nítida perante o avolumar da conflitualidade que se avizinhava a passos largos. Por outro lado, a consulta de pelo menos um livro paroquial de pastorais, pertencente à diocese algarvia, mostra que nenhum documento ali se encontra relacionado com a portaria de 5 de Março.

Há, pois, fortes indícios que levam a supor que a reacção de dois terços do episcopado a esta última ordem do governo, determinando a publicação de pastorais, variou entre uma muito circumspecta obediência e a desobediência óbvia, mesmo se contrariando os preceitos da moral atrás enunciados; é claro que não passa de uma hipótese, mas parece harmonizar-se com o apoio explícito ao movimento rebelde por mais do que um prelado diocesano, a par do envolvimento activo de um grande número de eclesiásticos.

CONCLUSÃO

Ao longo do triénio o novo poder esforçou-se por garantir a transferência do controle que o despotismo iluminado detinha sobre a organização eclesiástica para as recém-criadas estruturas políticas. Para tanto considerou-se de fundamental importância que a hierarquia episcopal, enquanto *autoridade* identificada pelos Portugueses, reconhecesse a legitimidade revolucionária e lhe garantisse não só a obediência singular dos indivíduos que a compunham, como de todo o conjunto de mediadores culturais, de que constituía apenas a categoria mais elevada.

Em paralelo com outras formas de integração e de submissão ao novo sistema que não são objecto deste texto, o regime empregou dois instrumentos, em si mesmos destituídos de qualquer carácter inovador, que abrangiam a totalidade da hierarquia episcopal: os juramentos de obediência e as pastorais.

Se os primeiros, que vincularam com maior ou menor amplitude, conforme os momentos políticos, todo o corpo eclesiástico, seriam dotados de maior carga simbólica, e porventura tornavam visível aos seus expectadores a *imagem* do novo regime, através do recurso ao ritual-espectáculo com que eram praticados, as segundas, pela sua maior eficácia (o poder do clero nas religiões cristãs é, sobre todos, o poder da palavra), permitiam a *explicação* da mensagem política, adaptada aos diferentes tipos de ouvintes, servindo-se dos saberes específicos da parenética e da oratória sacra.

A forma como foram recebidas as determinações governamentais é indiciadora de diferentes aspectos da ascensão e queda do vintismo: das solidariedades existentes no interior do episcopado com as diversas tendências políticas, dos elementos estruturadores do discurso religioso aplicado ao serviço da mensagem política (apenas no caso das pastorais), da relação de forças entre poder civil e poder eclesiástico. Embora as tomadas de posição dos prelados face ao regime, na sua condição pastoral, se tivessem revestido, por norma, de grande discrição, é possível, pouco a pouco, ir esboçando os limites de um grupo mais decididamente hostil, composto pelo patriarca, arcebispo-primaz, bispo de Coimbra D. Francisco de Lemos, bispos do Algarve, de Pinhel e de Olba e vigário capitular de Bragança. No pólo oposto, solidarizando-se com o poder, os prelados de Beja, Elvas e Portalegre.

Por outro lado, a estruturação de um discurso religioso sobre as novas realidades, recomendando aos povos a sua aceitação, encontra-se de forma mais sistemática e desenvolvida nas pastorais cujos responsáveis parecem ter acatado o sistema constitucional sem dele se aproximarem muito, como os bispos do Porto ou de Évora. Em tal matéria pesava, como é natural, o grau de preparação teológica dos autores das instruções pastorais, mas parece poder constatar-se também que há uma certa correlação entre maior frequência de alusões à situação concreta portuguesa (*a cidade dos homens*) e a sua maior aceitação (a cooperação dos poderes), enquanto, pelo contrário, a ausência daquelas (o apontar sobretudo para a *cidade de Deus*) parece anunciar um maior distanciamento (a independência entre o sacerdócio e o império), que a prática política posterior viria a confirmar.

A obediência foi a norma adoptada pela maioria, quer em relação às pastorais, quer aos juramentos. O regime respondeu sempre com rapidez às resistências, mas com resultados diferentes, conforme os momentos políticos: antes da vinda de D. João VI do Brasil, o exílio imposto ao patriarca (que apresentou restrições ao juramento e combateu as pastorais, em que devia apontar a compatibilidade entre o liberalismo e a fé e autorizar o uso de carne na quaresma), bem como a prisão dos bispos de Olba e de Angra, redefiniram na prática o próprio conjunto humano do episcopado; já em 1823 a desobediência à publicação da pastoral condenando a revolta do conde de Amarante mais não produziu do que a remoção do primeiro prelado bracarense para fora da sua diocese — acresce que era voz corrente o envolvimento deste com os rebeldes. A referida pastoral não foi certamente publicada em outras dioceses, mas não se deveram à sua falta, pelo menos de forma explícita, mais três ordens de transferência (dos bispos de Pinhel, Algarve e Carres) e uma de exílio para fora do reino (ao ex-prior-mor da Ordem de Cristo). Pela mesma altura a afirmação da obediência à Constituição, exigida num período em que se evidenciava por outros modos o descontentamento de uma parte do episcopado com o regime (como, por exemplo, pela reaproximação com a sé pontifical ou pelo apoio ao partido «apostólico» nas eleições de Novembro de 1822), era de difícil rejeição depois da atitude do monarca, jurando-a e ordenando o juramento.

Fora do âmbito desta análise ficam outros mecanismos de integração complementares postos em prática pelo vintismo, como a participação dos bispos nas estruturas do regime constitucional (na câmara legislativa ou no conselho de estado), o respeito dos deveres de obediência que aqueles tinham para com o papado no domínio espiritual (ao impetrar bulas pontifícias para sancionar as mais importantes reformas do aparelho eclesiástico) e, lentamente, pelo recurso conjugado da diplomacia com o régio direito de insinuação, o estabelecimento nas cadeiras episcopais de homens que dessem garantias de um espírito mais conforme à nova ordem das coisas.

O golpe de estado de Vila Franca veio, como se sabe, revelar os lados frágeis deste projecto.